

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO**

BIANCA BARBOZA DA SILVA

**O USO DA LITERATURA COMO MEIO DE RECONSTRUÇÃO DA
MEMÓRIA DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À
LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Paulo Afonso/BA
2025

BIANCA BARBOZA DA SILVA

**O USO DA LITERATURA COMO MEIO DE RECONSTRUÇÃO DA
MEMÓRIA DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À
LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao
Curso de Direito da
Universidade do Estado da
Bahia, para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ivandro
Pinto de Menezes.

Paulo Afonso/BA
2025

BIANCA BARBOZA DA SILVA

**O USO DA LITERATURA COMO MEIO DE RECONSTRUÇÃO DA
MEMÓRIA DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À
LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Estado da
Bahia, para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ivandro Pinto de
Menezes.

Data de aprovação: 19 de novembro de 2025.

Banca examinadora:



Dr. Ivandro Pinto de Menezes
Orientador



Me. Carlos Henrique Alves Limeira
Avaliador interno

Dr. Nathan Matos Magalhães
Avaliador externo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a mim mesma por ter chegado até aqui e me parabenizar por tudo o que aprendi e conquistei.

Agradeço à minha mãe, Rosângela; à minha bisavó, Dodô; e ao meu tio, Thiago, por todo o suporte. E agradeço às minhas irmãs, Jéssica e Rafaela, por toda a alegria que me trouxeram ao longo do caminho. Agradeço, em especial, à minha avó Rosália, meu maior exemplo e minha maior fã. Eu não teria chegado a lugar nenhum sem o seu amor infinito.

Agradeço imensamente aos meus amigos Carol, Dani, Iarittyssa, Kaiane, Kauê, Laura, Raphael e Rubens por terem acreditado em mim, sonhado comigo e tornado a jornada mais leve.

Agradeço a todos os professores que me incentivaram e me tornaram uma profissional e uma pessoa melhor, em especial ao meu orientador, Ivandro, por toda dedicação e paciência com este trabalho.

Agradeço a Rick Riordan; J. R. R. Tolkien; C. S. Lewis; Jorge Amado; Machado de Assis; Emily Brontë; Jane Austen; e Liev Tolstói, que são meus autores favoritos. A literatura salvou a minha vida.

Por último, mas não menos importante, agradeço imensamente ao meu amado Davi Lucas, que é a melhor coisa que a UNEB me deu. Seu amor me refez das cinzas e me trouxe de volta à vida. Você e Helena coloreem os meus dias. Obrigada por estar comigo, por ser meu porto seguro, meu lar e meu abrigo. Eu te amo.

RESUMO

A presente monografia analisa o papel da literatura como instrumento de reconstrução da memória da Ditadura Militar brasileira (1964–1985), à luz dos direitos humanos e do contexto pós-Comissão Nacional da Verdade (CNV). Partindo da compreensão histórica da afirmação dos direitos humanos e da importância da educação em direitos humanos, o estudo articula os campos do Direito e da Literatura para demonstrar como obras literárias contemporâneas desempenham função essencial na preservação da memória coletiva e na resistência ao esquecimento. A pesquisa destaca, especialmente, as produções de Bernardo Kucinski e Micheliny Verunschik, cujas narrativas ficcionais reconstróem experiências traumáticas, dão visibilidade às vítimas e expõem falhas estruturais do processo de justiça de transição no Brasil. A análise evidencia que a literatura atua como contra-arquivo da história oficial, iluminando silêncios, denunciando violências e contribuindo para a formação crítica de novas gerações. Conclui-se que a literatura não apenas registra e ressignifica o passado autoritário, mas também fortalece os valores democráticos, a dignidade humana e o compromisso ético com a verdade e a justiça.

Palavras-chave: Direito processual civil. Cooperação judiciária. Atos concertados. Processos repetitivos.

ABSTRACT

This monograph analyzes the role of literature as an instrument for reconstructing the memory of the Brazilian Military Dictatorship (1964–1985), in light of human rights and the post-National Truth Commission (CNV) context. Based on the historical development of human rights and the relevance of human rights education, the research integrates the fields of Law and Literature to demonstrate how contemporary literary works play a fundamental role in preserving collective memory and resisting institutional silence. The study highlights the works of Bernardo Kucinski and Micheliny Verunschik, whose fictional narratives reframe traumatic experiences, give visibility to victims, and expose structural shortcomings in Brazil's transitional justice process. Findings show that literature functions as a counter-archive to official history, illuminating silenced stories, denouncing violence, and contributing to the critical formation of new generations. It concludes that literature not only records and re-signifies the authoritarian past but also reinforces democratic values, human dignity, and the ethical commitment to truth and justice.

Keywords: Literature. Military Dictatorship. Human Rights. Memory. National Truth Commission.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	9
2.1 Sobre os Direitos Humanos	9
2.1.1 A afirmação histórica dos Direitos Humanos	9
2.1.2 Sobre o conceito de Direitos Humanos	15
2.2 Para uma Educação em Direitos Humanos	16
3 DITADURA, MEMÓRIA E LITERATURA	21
3.1 A Ditadura Militar no Brasil	25
3.2 Justiça de transição	32
3.3 Comissão da verdade	35
3.4 Literatura ficcional e Comissão Nacional da Verdade	43
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A literatura, enquanto expressão artística e cultural, desempenha papel fundamental na construção e reconstrução da memória coletiva de um povo. No caso brasileiro, marcado por profundas rupturas democráticas e por um passado autoritário recente, a literatura se apresenta como um espaço de resistência, denúncia e elaboração simbólica de traumas históricos. A Ditadura Militar (1964–1985), período de censura, tortura, mortes e desaparecimentos forçados, deixou marcas indeléveis na sociedade, cujos reflexos ainda se manifestam nas relações políticas, sociais e institucionais contemporâneas (Motta, 2021; Vechia; Viégas, 2024).

Nesse contexto, a reconstrução da memória acerca das violações cometidas pelo Estado ditatorial torna-se não apenas um dever histórico, mas também um imperativo ético vinculado à promoção e à defesa dos Direitos Humanos. Assim, a memória das vítimas e o reconhecimento das injustiças do passado configuram-se como condições essenciais para a consolidação de uma cultura democrática e de respeito aos direitos fundamentais.

Partindo dessa perspectiva, o presente trabalho tem como tema o uso da literatura como meio de reconstrução da memória da Ditadura Militar brasileira, sendo seu objetivo geral analisar de que forma a produção literária pós-Comissão Nacional da Verdade contribui para o resgate histórico e para a promoção dos direitos humanos. Especificamente, busca-se contextualizar o desenvolvimento histórico dos direitos humanos e o papel da educação em direitos humanos; compreender a relação entre Direito e Literatura como campos interdisciplinares de análise crítica da realidade; identificar, em obras literárias contemporâneas, elementos que representem formas de resistência e reconstrução simbólica da memória ditatorial.

A relevância social e acadêmica desta pesquisa reside na compreensão de que a literatura ultrapassa seu caráter estético, configurando-se como instrumento de educação em direitos humanos (Candau, 2012) e de fortalecimento da cidadania. Ao narrar experiências de dor, perda e resistência, o texto literário permite revisitar o passado sob novas perspectivas, promovendo empatia, conscientização e senso de justiça.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que a literatura é um meio privilegiado para a reconstrução da memória e para a formação de uma consciência histórica comprometida com a verdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana.

2 DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

2.1 Sobre os Direitos Humanos

2.1.1 A afirmação histórica dos Direitos Humanos

Antes de definir o conceito de Direitos Humanos, é importante salientar que a sua origem se deu em um longo processo histórico de desenvolvimento. Nesse sentido, é possível falar em História e, até mesmo, em uma Pré-História dos Direitos Humanos (Pinsky; Pinsky, 2003).

A proto-história dos direitos humanos tem início com o rei Davi, quando este instituiu o reino unificado de Israel, estabelecendo a imagem do rei-sacerdote — um monarca que não é deus nem legislador, mas sim o responsável por executar a lei divina. Surge, então, a semente do Estado de Direito. Essa configuração orientou a evolução de algumas sociedades ao longo dos anos, como se observa na limitação institucional do poder, retomada nas instituições democráticas de Atenas e perpetuada no Império Romano (Comparato, 2019).

No que se refere à civilização grega em seus primórdios, observa-se que até mesmo a resolução de conflitos tinha de ocorrer de forma comunitária, por meios públicos, que por sua vez eram abertos aos proprietários da terra. Temos então, a origem mais remota da política no Ocidente, onde esta se configurava como uma modalidade para tomada de decisões coletivas, na mesma medida em que promovia a solução de conflitos (Guarinello, 2003).

Essa semente política germinou nos séculos seguintes, aflorando no Império Romano, que podemos classificar como um modelo vitorioso no que tange ao modo de organização da coletividade humana, em um mesmo sistema econômico e de poder. Esse império tão poderoso, tinha diversas características que remetem às noções de cidadania e participação popular social da Modernidade, como a combinação de Senado e Câmara, a invenção do voto secreto e o Fórum, que pode ser posto como o maior símbolo da forte participação popular no sistema político. Nesse espaço, os magistrados defendiam seus pontos a fim de angariar popular (Funari, 2003).

Outro marco importante acerca da história dos direitos humanos é a expansão do cristianismo. Através de práticas de assistência social, esse movimento se consolidou em contrapartida às perseguições. O impressionante rol de serviços no campo social e humanitário, explica o sólido apoio da população por onde o cristianismo se espalha. Tais feitos, se traduziram, posteriormente, em avanços

jurídicos, políticos e culturais. De fato, o cristianismo não venceu através pregação de seus apóstolos ou bispos, ou sequer pelo testemunho destemido de mártires, e sim, por meio de uma atuação perpétua e destemida na base social e política da sociedade (Hoornaert, 2003).

Partindo para a Era Moderna, faz-se imperioso destacar que uma nova visão de mundo como a da época pedia rigorosos questionamentos acerca do sistema estatal de privilégios. Essa revolucionária transformação se deu através da percepção de uma consciência histórica da desigualdade. Dentro desse contexto, surgem diversos pensadores, dentre eles o filósofo inglês John Locke, que propagava o liberalismo e a defesa dos direitos civis (Mondaini, 2003).

Locke defendia que o Poder do Estado era limitado, divisível e resistível, este ideal foi pano de fundo para os primeiros passos daquilo que chamamos comumente hoje de “direitos humanos”. Através desse pensamento, ele ultrapassou uma fronteira em meio ao revolucionário século XVII inglês. Fronteira esta, que, uma vez ultrapassada, trouxe a possibilidade histórica de um Estado de direito, um Estado dos cidadãos, não mais nas mãos de um poder absoluto, mas sim amparado por uma Carta de Direitos, um *Bill of Rights*. Surgia uma nova era no Ocidente (Mondaini, 2003).

Entretanto, é imperioso observar que o poder político dos liberais foi, até o final do século XIX, uma prerrogativa associada à posse de bens materiais. Direitos como o da representação política, e o de se fazer representar em um dos três poderes eram vedados aos não proprietários de terra. Portanto, a cidadania liberal foi, cidadania excludente, ainda que fosse um primeiro – e grande – passo para romper com a ideia do súdito que tinha apenas deveres a prestar (Mondaini, 2003).

Partindo para o continente americano, em 1783, os Estados Unidos da América declararam a sua independência, justo a este fato, surgiu um dos mais significativos documentos no que se refere à direitos humanos, a Declaração de Independência. A declaração afirmava que todos os homens foram criados iguais e dotados pelo Criador de direitos inalienáveis, tais como a vida, a liberdade e a busca da felicidade. De igual maneira, a Constituição elaborada em 1787 já começa com a consagrada expressão “*We, the people of United States*” (Nós, o povo dos Estados Unidos), usando os termos coletivos, sem quaisquer traços de limitação escrita e jurídica (Karnal, 2003).

Os Estados Unidos da América, quando de sua independência, criou a mais ampla possibilidade democrática do mundo. Havia poderes equilibrados como desejava Montesquieu, presidentes que eram eleitos regularmente, uma Constituição escrita com princípios de liberdade extremamente sólidos e reforçada pelas emendas da *Bill of Rights*. Entretanto, os direitos conquistados com a Independência e a Constituição estavam extremamente limitados. Mulheres e brancos pobres não votavam, os ideais de liberdade conviviam escancaradamente com a instituição da escravidão, que duraria até a Guerra da Secessão (1861-1865), em total contraditório com os ideais propagados (Karnal, 2003).

Apesar das contradições, o século XVIII é inegavelmente um século diferenciado. Diversos processos históricos que começaram no final da Idade Média e no início da Idade Moderna (séculos XV e XVI), atingiram seu ápice enquanto outros se originaram. Dentre eles, destaca-se o processo de construção do homem comum como sujeito de direitos civis (Odalía, 2003).

Nesse século tão emblemático, o homem começa a desenvolver uma consciência histórica, que vai se formando não de forma exclusivamente intelectual, mas também através da burguesia, classe ascendente, que nota sua importância nas mudanças sociopolíticas, econômicas e culturais.

Impulsionada pelos avanços tecnológicos da época, nasce a ideia do direito à felicidade, não de maneira individual, mas como projeto para a coletividade (Odalía, 2003). Essa ideia de felicidade significou uma grande conquista, que, ainda hoje, orienta todo o esforço do homem na busca de uma sociedade mais justa e igualitária. Essa sociedade, para os intelectuais do século XVIII, deveria se basear em um direito natural, ou seja, nascido com o próprio homem, não baseado na realidade dos fatos, e sim em princípios racionais que surgem da mente e do espírito do homem (Odalía, 2003).

Dentro desse cenário, eclodiu a Revolução Francesa, trazendo consigo uma declaração de caráter universal, para todos os homens, sem exceções. Liberdade, igualdade e fraternidade compõe a base na qual novos direitos florescem, dando vazão ao nascimento de um – projeto de - “homem novo” (Bobbio, 2004; Boto, 2003). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trazia consigo novos ares ao

mundo moderno, diverso ao texto americano, a Declaração francesa pretendia ser universal, isto é, alcançar a humanidade em sua totalidade (Odalía, 2003)¹.

Mesmo com o caráter de proteção aos direitos humanos, também na França ocorreram contradições. Durante o momento do Terror, sob a liderança de Robespierre, ocorreram diversas arbitrariedades e assassinatos em massa, fazendo da guilhotina, também, um dos grandes símbolos da Revolução Francesa, em contramão aos direitos naturais defendidos (Odalía, 2003).

Ainda assim, é inegável que a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foram documentos essenciais para o reconhecimento de direitos básicos inerentes ao ser humano por sua própria existência. Nesse sentido, não há dificuldade em compreender que os direitos humanos estão vinculados à própria condição humana, e não a determinações particulares, sejam elas individuais ou coletivas, consolidando-se a concepção de serem intrínsecos à natureza humana (Comparato, 2019; Rayo, 2003).

Portanto, a afirmação histórica dos direitos humanos constitui-se num marco importante para o Ocidente, ainda que distante e desigual a sua efetivação, haja vista

¹ A declaração, por sua vez, está sujeita a críticas, como ressalta Bobbio (2004, p. 45): “A declaração, desde então até hoje, foi submetida a duas críticas recorrentes e opostas: foi acusada de excessiva abstratividade pelos reacionários e conservadores em geral; e de excessiva ligação com os interesses de uma classe particular, por Marx e pela esquerda em geral. A acusação de abstratividade foi repetida infinitas vezes: de resto, a abstratividade do pensamento iluminista é um dos motivos clássicos de todas as correntes anti-iluministas. Não preciso repetir a célebre afirmação de De Maistre, que dizia ver ingleses, alemães, franceses e, graças a Montesquieu, saber também que existiam os persas, mas o homem, o homem em geral, esse ele nunca vira e, se é que existia, ele o ignorava. Mas basta citar — menos conhecido, mas não menos drástico — um juízo de Taine, segundo o qual a maior parte dos artigos da Declaração ‘não são mais do que dogmas abstratos, definições metafísicas, axiomas mais ou menos literários, ou seja, mais ou menos falsos, ora vagos, ora contraditórios, suscetíveis de mais de um significado e de significados opostos (...), uma espécie de insígnia pomposa, inútil e pesada, que (...) corre o risco de cair na cabeça dos transeuntes, já que todo dia é sacudida por mãos violentas’. Quem não se contentar com essas deprecações (ou talvez sejam mais imprecisões) e quiser buscar uma crítica filosófica, deverá ler o adendo ao § 539 da Enciclopédia de Hegel, onde — além de muitas considerações importantes — está dito que liberdade e igualdade são tão pouco algo ‘por natureza’ que, ao contrário, são ‘um produto e um resultado da consciência histórica’, a qual, de resto, se diferencia de nação para nação. [...] A crítica oposta — segundo a qual a Declaração, em vez de ser demasiadamente abstrata, era tão concreta e historicamente determinada que, na verdade, não era a defesa do homem em geral, que teria existido sem que o autor das Noites de São Petersburgo o soubesse, mas do burguês, que existia em carne e osso e lutava pela própria emancipação de classe contra a aristocracia, sem se preocupar muito com os direitos do que seria chamado de Quarto Estado — foi feita pelo jovem Marx no artigo sobre A questão judaica, suficientemente conhecido para que não seja preciso nos ocuparmos de novo dele, e repetida depois, ritualmente, por diversas gerações de marxistas. De nenhum modo se tratava do homem abstrato, universal! O homem de que falava a Declaração era, na verdade, o burguês; os direitos tutelados pela Declaração eram os direitos do burguês, do homem (explicava Marx) egoísta, do homem separado dos outros homens e da comunidade, do homem enquanto ‘mônada isolada e fechada em si mesma’”.

ter se dado parcialmente em alguns lugares, em alcançar a totalidade de suas populações ou determinados grupos sociais, os quais se veem vulnerabilizados por condições históricas, ideológicas, étnico-raciais, religiosas, por gênero e sexualidade etc., o que se confirma no modo como essas primeiras declarações desconsideravam, mulheres e crianças como sujeitos de direitos (Hunt, 2009), não contemplavam um homem plural e diverso, destinando-se apenas a um outro genérico e abstrato, pois, como salienta Bobbio (2004), apesar das distinções entre os diferentes povos europeus, nem de longe se equipara as diferenças ante das populações nativas dos continentes asiático, africano e americano. Desse modo,

A visão jurídica dos direitos humanos, não raras vezes, os delimita no campo da existência formal, transcendental e abstrata, pela tendência em concebê-los unicamente no sistema normativo vigente. Tornam-se, portanto, abstratos também os seus destinatários que, alçados a iguais pela lei, não são contemplados em suas múltiplas origens, parentalidades, afetividades, carências, enfim, em suas complexas diferenças histórico-culturais (Cardoso; Silva; Simões, 2022, p. 119).

Em termos de efetividade, essas declarações não foram capazes de nem mesmo de garantir a perpetuação e a proteção dos direitos humanos no Ocidente, como se depreende das duas grandes guerras. A Primeira Guerra Mundial (1914-1919), conflito armado de grandes proporções marcado por avanços tecnológicos da época e por ambições imperialistas de alguns dessas nações, culminou em ampla devastação do continente europeu, que protagonizou as maiores batalhas do conflito, resultando em mortes, fome e escassez de recursos, cujos derrotados amargaram sanções rígidas, que serviram de combustível a um segundo grande conflito.

Por sua vez, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), mais devastadora que a primeira, trouxe, além das disputas territoriais, um amplo arsenal político-ideológico semeado por movimentos nacionalistas de extrema-direita que floresceram em nações europeias nas décadas de 1920 e 1930, com destaque para a Itália, sob o comando de Mussolini, dominada pelo fascismo, e a Alemanha, sob o comando de Hitler e sua *política de limpeza étnica* implementada pela ideologia nazista, cujas marcas e consequências se veem ainda em nossos dias. Inspirado em ideias eugenistas², o estado nazista buscou eliminar os inimigos do *Reich*, com especial

² A esse respeito, “[...] na Alemanha nazista que as ideias eugênicas serão aplicadas em escala industrial. Inicialmente contra o próprio povo alemão e sendo expandida conforme o desenrolar da guerra e a ocupação de territórios. A eficácia do seu programa eugênico que era chamado de Higiene Racial vai encantar adeptos até mesmo em terra brasileiras, como o doutor Renato Kehl que fez diversas visitas para conhecer o ‘avanço’ pseudocientífico da Eugenia alemã” (Azevedo; Koehler, 2020, p. 2).

ênfase, no povo judeu e em outras minorias (ciganos, testemunhas de Jeová, homossexuais, pessoas com deficiência, dentre outros), criando campos de concentração, trabalhos forçados, e implementando uma política de extermínio em massa com a implementação de tecnologias, como a da câmara de gás, com o intuito de matar o maior número de pessoas com o menos esforço e custo possível, sem disfarçar, no plano internacional, a subjugação política e ideológica do continente europeu e do mundo na formação de um novo *Reich* – no caso o Terceiro *Reich*.³

O impacto da política de extermínio nazista, sobretudo no Pós-Segunda Guerra, marcou amplamente o Ocidente, cuja reação se deu, dentre outros aspectos, com a exacerbação nos mecanismos de proteção aos direitos humanos. Como salienta Menezes e Farias (2025, p. 5), inspirados por Bauman (2008),

[...] o Holocausto é o símbolo da derrocada do projeto moderno de sociabilidade, representando o fracasso civilizacional do Ocidente, haja vista ter utilizado o projeto moderno – burocratização, racionalização e progresso científico – para perseguir, escravizar e eliminar seres humanos, desprovendo-os de sua condição humana, esvaziando-os em sua dignidade, e, por conseguinte, excluindo-os de qualquer sorte de proteção a direitos básicos e fundamentais, tais quais vida, igualdade e liberdade.

O horror causado pelo Holocausto, uma vez que não se restringiu apenas ao povo judeu, mas se constituiu como uma tragédia da humanidade, forjando um trauma coletivo (Alexander, 2012; Schurster; Araújo, 2022), um antes e depois que levou à promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), solidificando a arquitetura desses direitos por meio de inúmeros tratados, resoluções, pactos e declarações, tanto de caráter ético quanto político e normativo (Candau, 2012).

³ A esse respeito: “O fascismo ascende enquanto ideologia política em diversos países, a exemplo da Itália, Alemanha, Espanha e Portugal, chegando a influenciar tantos outros, como o Brasil com o seu Integralismo, tendo como pontos comuns: a) o ódio ao intelectualismo, reverberado com perseguições a professores e pensadores, bem como aos sistemas de educação; b) o revisionismo histórico, com a necessidade de retorno a uma era pretérita entendida como grandiosa e gloriosa; c) o ataque aos sistemas de comunicação de massa, à classe artística e à imprensa livre e independente; d) a ideia de depreciação moral, sobretudo encarnada nos avanços de direitos da mulher, vista apenas como a “grande mãe” e tendo como papel natural e social viver para as atividades domésticas e familiares, e; e) a ameaça comunista (Stanley, 2018). Com um discurso simplificador, beligerante e com forte apelo sensacionalista e moralizante, líderes como Mussolini, na Itália; Salazar, em Portugal; Franco, na Espanha, e; Hitler, na Alemanha, começaram a empreender uma política de perseguição, levada ao extremo no caso alemão, com o extermínio massivo de opositores através de uma máquina burocrática e eficaz materializada nos campos de concentração com suas câmaras de gás, a exemplo de Auschwitz (Bittar, 2017)” (Menezes; Farias, 2025, p. 5).

Entretanto, mesmo com essa nova atenção pós-Segunda Guerra e desses diversos documentos, o mundo ainda seria, e ainda é, palco de diversas atrocidades que subjagam esses direitos supostamente conquistados.

2.1.2 Sobre o conceito de Direitos Humanos

Tradicionalmente, entende-se por direitos fundamentais àqueles previstos nas constituições de cada país, ou seja, no plano interno (ou nacional); por sua vez, direitos humanos são aqueles previstos no plano do Direito Internacional, regulamentado em tratados e convenções de direitos e protegidos por um robusto conjunto de sistemas de proteção e organismos multilaterais – a exemplo, da Organização das Nações Unidas e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Portanto, direitos humanos se referem aos documentos de direito internacional que têm posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano, independentemente de qualquer vinculação com alguma ordem constitucional, e, assim, buscam à validade universal, contemplando todos os povos, em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (Sarlet, 2024)⁴.

Nesse contexto, tanto direitos humanos quanto fundamentais guardam uma relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana, que se torna um valor central, especialmente após os horrores da Segunda Guerra Mundial, sendo incorporada em documentos internacionais (como a Declaração Universal de 1948) e em constituições nacionais, inclusive na Constituição Federal de 1988, que a consagra como fundamento da República. A dignidade da pessoa humana, embora tenha ganhado relevância recente na história do constitucionalismo, passou a ser vista como indissociável aos direitos humanos e fundamentais, constituindo, ao lado da democracia, um pilar estruturante do Estado Constitucional Contemporâneo (Sarlet, 2024), verdadeiro parâmetro de fundamentalidade dos direitos (Rabenhorst, 2001).

Tudo isso faz dos direitos humanos um dos pilares da democracia nas sociedades contemporâneas, atravessando preocupações múltiplas, em variados planos, sujeitos, projetos e cosmovisões, fazendo de sua afirmação e negação,

⁴ Apesar de predominar a ideia de correspondência entre direitos humanos e fundamentais, havendo até quem os nomeiem como direitos humanos fundamentais (Ferreira Filho, 2011; Moraes, 2021), Sarlet (2015) aponta tensões, a exemplo do direito ao 13º salário, previsto no art. 7º da CF/88 como direito social do trabalhador, mas sem previsão em tratados internacionais de direitos humanos. Assim, a Constituição Federal de 1988 consagra direitos fundamentais que não são, nessa perspectiva, direitos humanos, pois não estão contemplados em nenhum documento em âmbito transnacional.

exaltação e violação, não apenas parte de questões individuais, mas parte de um debate comunitário, coletivo e civilizacional, que precisa englobar diferentes agências, valores e instituições (Candau, 2012). Assim, o grande desafio está na formação de sujeitos de direito e na concretização da dignidade da pessoa humana, para além da teoria, invadindo o campo da prática e da política. Esses novos sujeitos de direito devem ser protagonistas nos âmbitos escolar, comunitário, familiar, local e global, repercutindo nos sistemas de justiça, segurança, de mídia, os diferentes contextos étnicos e tradicionais. Urge a demanda por uma Educação em e para os direitos humanos, a fim de se tornarem vetores de práticas sociais de empatia, emancipação e democracia, enquanto cultivo e respeito as diferenças e pluralidades (Cardoso; Silva; Simões, 2022).

2.2 Para uma Educação em Direitos Humanos

Partindo desse ponto, emerge a necessidade de promoção dos direitos humanos, que, dentre outras estratégias, pode se dar por meio da adoção de uma Educação em Direitos Humanos, essencial à disseminação de informações e a difusão de um arcabouço de valores e direitos universais e essenciais ao respeito à dignidade e condição humana de todos os indivíduos, independente de suas diferenças e origens (Candau, 2012).

No que se refere à definição de Educação em Direitos Humanos, esta pode se dar, conforme as disposições do Conselho Nacional de Educação, através das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012):

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - igualdade de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade; e
- VII - sustentabilidade socioambiental.

[...]

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos

Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

Sobre o tema, Candau (2012, p. 720), autora renomada no que se refere à temática de educação em direitos humanos, afirma que:

A educação é um elemento fundamental para a realização dessa vocação humana. Não apenas a educação escolar, mas a educação no seu sentido amplo, a educação pensada num sistema geral, que implica na educação escolar, mas que não se basta nela, porque o processo educativo começa com o nascimento e termina apenas no momento da morte do ser humano. Isto pode ocorrer no âmbito familiar, na sua comunidade, no trabalho, junto com seus amigos, nas igrejas etc. Os processos educativos permeiam a vida das pessoas. Os sistemas escolares são parte deste processo educativo em que aprendizagens básicas são desenvolvidas. Ali, conhecimentos essenciais são transmitidos, normas, comportamentos e habilidades são ensinados e aprendidos. Nas sociedades modernas, o conhecimento escolar é quase uma condição para sobrevivência e bem-estar social.

Embora a educação em direitos humanos seja geralmente associada a ações educacionais específicas voltadas ao tema, é fundamental compreender que toda prática educativa deve se orientar pelos princípios dos direitos humanos. Por isso, diferencia-se a educação em direitos humanos daquela para os direitos humanos, sendo esta última caracterizada por práticas pedagógicas que valorizam a cultura de paz, a liberdade de expressão e o fortalecimento de relações e processos democráticos no cotidiano escolar (Saldanha, 2024).

Os discursos pedagógicos e os materiais utilizados no ambiente escolar ou acadêmico podem contribuir significativamente para a educação para os direitos humanos, mesmo que não abordem diretamente o tema. Quando esses textos demonstram compromisso com valores democráticos e respeito à dignidade humana, promovem aprendizagens que ultrapassam o conteúdo técnico, alcançando competências socioemocionais ligadas às formas de ensinar e aprender. Além disso, considerando que o aprendizado envolve dimensões emocionais, torna-se essencial reconhecer o papel da afetividade na promoção de uma educação voltada aos direitos humanos (Saldanha, 2024).

Diante disso, dada a sua importância e sua influência nos âmbitos individual e coletivo, a educação em direitos humanos não deve se restringir apenas ao setor educacional, devendo ser compreendida como um processo global, do qual participam a família, os meios de comunicação, as empresas, entre outros. Esse se constitui em importante papel da educação na contemporaneidade ao contribuir para o objetivo de transformação social por socializar direitos, enfatizar a liberdade, a

igualdade e a diversidade como pilares centrais à convivência social e aos valores democráticos e da dignidade da pessoa humana (Rayo, 2003).

Desta feita, a Educação em Direitos Humanos, no papel de ferramenta de mudança, impõe a articulação da ideia de cidadania como algo ligado à internalização de valores políticos (Cardoso; Silva; Simões, 2022).

Se tomar a história brasileira, marcada por um passado colonial, e por um olhar mais voltado à Europa, que as nossas raízes indígenas e africanas, tem-se um processo de alijamento e exclusão de direitos dos povos originários, dos descendentes de escravizados e das comunidades tradicionais e mais pobres. Quer nas campanhas de higienização do início do século XX, como a de vacinação que gerou a Revolta da Vacina, quer nas abordagens policiais truculentas e, por vezes, letais sobre a população negra, quer no extermínio dos povos indígenas pelas mãos dos bandeirantes de outrora ou dos latifundiários de agora, vive-se uma história de apagamento, morte e exclusão de direitos fundamentais e humanos de componentes consideráveis do que se chama povo brasileiro. Diante disso, é ainda mais notório a necessidade de introdução de uma prática educativa em direitos humanos, por meio da qual narrativas dominantes e hegemônicas cedem lugar a outras oriundas de contextos de dominação e opressão; comportamentos reiterados e violentos – simbólica e fisicamente – são combatidos e substituídos, por vezes, por aprendizados e valores que ressignificam e contextualizam novos lugares e protagonismos no cotidiano de lutas, forjando uma ‘pedagogia’ fundada em novos e diferentes aportes éticos (Cardoso; Silva; Simões, 2022).

Diante do atual contexto de enfraquecimento do diálogo e aumento das agressões, um dos desafios da educação em direitos humanos consiste em promover uma cultura de paz, na qual a liberdade de expressão e o direito à comunicação sejam efetivamente valorizados e assegurados (Saldanha, 2024).

Ainda que seja indiscutível a importância da Educação em Direitos Humanos, ela também encontra suas limitações. Mesmo após tantos avanços, direitos fundamentais, como vida, liberdade e integridade física continuam sob ameaça constante diante da repressão, do ódio e da exploração. A título de exemplo, sob argumento de “guerra cultural”⁵ e defesa de valores morais cristãos e conservadores,

⁵ O avanço de projetos políticos de extrema-direita e da retórica de guerra cultural não se limita apenas ao cenário político brasileiro, mas se percebe em todos o mundo e em diversos países latino-americanos, com marcante utilização das mídias digitais e descredibilização de fontes tradicionais de

o bolsonarismo conseguiu desinstitucionalizar a educação em direitos humanos como parte de um plano para direcionar a educação sob uma perspectiva autocrática, negacionista no que se refere à diversidade humana e mercantilizada (Cardoso; Silva; Simões, 2022). No projeto de sociabilidade bolsonarista, os direitos humanos são vistos como um óbice a instituição de políticas contra aqueles que são vistos como inimigos, pois aciona o sistema jurídico, impedindo a imposição de medidas antidemocráticas. Desde a ascensão do Estado Democrático de Direito, implantado no Brasil com a Constituição de 1988, a dignidade humana e os direitos fundamentais despontam como núcleo político e jurídico do Estado brasileiro, concebendo a democracia, não como o governo de uma maioria contra uma minoria, como alardeado por bolsonarista, mas enquanto um Estado que garante a representação plural e a proteção das minorias contra esses grupos opressores, tanto por meio dos mecanismos jurídicos internos e transacionais, por sua vez, de caráter antimajoritário, de proteção e efetivação de direitos humanos e fundamentais, e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana (Streck; Morais, 2014; Cambi, 2011). Assim, uma Educação em Direitos Humanos é perigosa e ameaçadora por difundir direitos fundamentais, ser antirracista, igualitária, crítica e democrática.

Diante disso, apesar da presença cotidiana de problemas como impunidade, violência, desigualdade social, corrupção, discriminação e fragilidade na efetivação dos direitos, observa-se o surgimento de uma nova sensibilidade ética, social, política e cultural voltada aos direitos humanos. Nesse contexto, entende-se que não basta a ampliação do arcabouço jurídico; é necessário que os direitos humanos sejam incorporados de forma consistente ao imaginário social e às mentalidades individuais e coletivas. Para isso, os processos educacionais assumem um papel essencial (Candau, 2012). Essa realidade impacta diretamente a condução de uma Educação em Direitos Humanos, a qual deve considerar o conhecimento em conjunto com a observação das situações cotidianas de cada contexto local (Rayo, 2003).

Pode parecer uma ideia utópica imaginar um mundo em que o respeito aos direitos humanos tenha alcançado todos os lugares; no entanto, se há um caminho para nos aproximarmos desse cenário, ele certamente passa pela propagação do conhecimento como instrumento de transformação dos indivíduos.

informações, desacreditando o fato, substituindo por narrativas falsas convenientes aos interesses e crenças de seus seguidores e adeptos. A esse respeito, v. Cuevas-Calderón *et al.*, 2024.

Nesse contexto, evidencia-se a possibilidade de utilizar a Literatura como ferramenta educativa voltada à promoção dos direitos humanos e ao combate às diversas formas de violação, tendo em vista o amplo alcance que os textos literários podem atingir (Hunt, 2009). Para melhor fundamentar esse conceito, é necessário compreender que:

A linguagem é uma atividade humana complexa que serve como instrumento de comunicação entre as pessoas, veículo de valores morais e culturais, e como meio de representação do mundo físico e social. Estas duas funções (comunicação e representação) se inter-relacionam e permitem que a linguagem, em todas as suas manifestações, transforme-se em um instrumento privilegiado para a transmissão cultural de uma geração a outra. A linguagem, por conseguinte, contribui para a construção de uma representação do mundo socialmente compartilhada e comunicável, favorece a socialização e permite a integração social e cultural das pessoas. Serve, pois, de instrumento básico para a construção do conhecimento e para a aquisição da aprendizagem, assim como para o domínio de outras habilidades e capacidades não estritamente linguísticas. Por outro lado, ao basear-se a Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia em uma pedagogia dialógica inspirada em uma racionalidade comunicativa encontra na linguagem um recurso didático por excelência (Rayo, 2003, p. 210).

Nesse sentido, o texto literário revela-se recurso (informacional, didático e metanarrativo) importante à Educação em Direitos Humanos. Ao vincular o conteúdo da obra à realidade concreta, dialoga com conceitos e noções fundamentais dos direitos humanos, possibilitando a reflexão e apropriação crítica para pensar as formas jurídicas e as implicações do fato à norma (Rayo, 2003). Assim, produz, modo de dizer, um cenário hermenêutico, humanizando as questões jurídicas ao dar forma, cara, voz, personalidade a violações, de outro modo distantes, abstratas e impessoais. O contraste entre a sensibilidades das narrativas literárias e a abstração dos textos normativos é capaz de dar forma e concretude a um estupro, a um ato de racismo ou LGBTQIAPN+fobia, dar rosto a vítima de abuso infantil, traduzindo em sentimento a dor e a gravidade dessas violações por vezes friamente reduzidas a uma conduta hermética, objetiva e técnica no texto legal. A Literatura encarna o que a norma só ambiciona alcançar em espírito. Se o texto legal é sombra, a Literatura é luz que a projeta no fundo de uma caverna, dando um tom de realidade, de vida e de alerta a nós, trabalhadores do Direito, como um lembrete de que a matéria-prima de nosso esforço e razão de existir são as pessoas, com seus dramas, suas vozes e silenciamentos, suas dores e lástimas, e não a matéria insípida das leis, dos códigos e da jurisprudência. Ela traz cor ao preto, branco e cinza dos artigos, incisos e alíneas.

3 DITADURA, MEMÓRIA E LITERATURA

A noção de uma realidade literária é, por natureza, problemática. A literatura, enquanto acontecimento, pode ser vista como acidental e improvável justamente por não ter uma essência verificável. Não existe um critério interno capaz de assegurar a literariedade de um texto, pois a análise de seus elementos revelará apenas traços que também estão presentes em outras formas discursivas. Além disso, o reconhecimento coletivo do caráter literário de uma obra se baseia em convenções frágeis, instáveis e sempre passíveis de revisão (Derrida, 2014; Silva; Pimenta; 2024; Siqueira, 2025).

De modo geral, as obras literárias podem ser compreendidas como objetos sociais — trocas simbólicas entre quem escreve e quem lê —, sendo essa relação, no contexto atual, amplamente influenciada pelas dinâmicas do capitalismo (Lajolo, 1982).

O reconhecimento de um texto como literatura está ligado a convenções e intenções, muitas vezes inconscientes, assumidas por quem escreve e percebidas por quem lê, porém, esse processo de legitimação do literário não ocorre de maneira uniforme, nem permanece constante ao longo do tempo ou em diferentes contextos culturais (Derrida, 2014; Silva; Pimenta; 2024; Siqueira, 2025).

Sobre isso, importante destacar que o conceito de “literatura” é uma construção recente, já que, em períodos anteriores, a escrita, a autoria individual ou a assinatura não eram condições necessárias para a existência da poesia ou das belas letras. As obras poéticas circulavam independentemente das normas ou convenções que, mais tarde, passariam a definir o que se entende por literatura na Modernidade. A literariedade não pode ser posta como uma simples essência natural, intrínseca ao texto, pois a relação com o texto pressupõe uma intencionalidade que, por sua vez, envolve uma consciência — ainda que implícita — das normas convencionais, institucionais ou sociais reguladoras dessa interação (Derrida, 2014; Silva; Pimenta; 2024).

Em suma, a literatura pode ser compreendida como uma instituição histórica, marcada por regras e convenções, mas também como um espaço de ficcionalidade que permite, em princípio, a liberdade de dizer tudo, subverter normas e instaurar novas formas de sentido. Essa característica desloca as fronteiras entre natureza e convenção, natureza e história, o que conduz a reflexões de ordem jurídica e política. Na tradição ocidental moderna, a literatura está associada a essa autorização para o

livre dizer, estando intimamente vinculada à ideia de uma democracia por vir — não necessariamente àquela já consolidada, mas àquela que se projeta de forma aberta e ainda em construção (Derrida, 2014 Silva; Pimenta; 2024).

Portanto, é evidente que a Literatura está estritamente ligada aos Direitos Humanos. No século XVIII, romances como *Pamela*, *Clarissa* e *Júlia* desempenharam papel significativo na ampliação da empatia dos leitores, estimulando-os a reconhecer semelhanças humanas para além de fronteiras de classe, gênero e nacionalidade. Embora não tivessem como tema central os direitos humanos, essas obras, especialmente no formato epistolar, favoreceram a identificação psicológica e o anseio por autonomia, incentivando uma visão mais igualitária e moralmente sensível. Esse movimento coincidiu com o surgimento do conceito moderno de “direitos do homem” e contribuiu para pavimentar seu caminho, ainda que nem todos estivessem prontos para segui-lo imediatamente (Hunt, 2009).

Finda as reflexões sobre o abrangente conceito de Literatura, que não pode se limitar a uma simples classificação, vez que é uma coisa viva e pulsante, enseja analisar as intersecções entre Direito e Literatura.

Os estudos que relacionam estes dois campos tiveram início no século XX, a partir das pesquisas de John Wigmore, e desde então se disseminaram globalmente, abrangendo diversas abordagens, quais as três majoritárias são: Direito da Literatura, Direito como Literatura e Direito na Literatura (Oliveira, 2019; Pedrosa; Rocha, 2024; Rocha, 2022).

O Direito da Literatura, refere-se ao conjunto das disposições legais que regulam os direitos autorais, propriedade intelectual, o plágio, abuso do direito de citação, copyrights, crimes de imprensa, censura e liberdade de expressão, crimes contra a honra praticado pelos meios de comunicação etc. Por sua vez, o Direito como Literatura, assume abordagens mais sofisticadas da relação entre direito e literatura não se limitando a enxergar a literatura como mero meio de narrar histórias jurídicas. Em vez disso, consideram tanto o direito quanto a literatura como sistemas de produção textual e construção de significados. Nessa perspectiva, analisar o direito como literatura implica utilizar ferramentas da crítica literária na interpretação de textos jurídicos, observando os recursos retóricos e estilísticos característicos do discurso jurídico (Chagas; Costa, 2022; Morawetz, 2018; Rocha, 2022).

Por fim, o Direito na Literatura se manifesta de diversas formas, através de obras literárias que abordam o processo legal, especialmente julgamentos, levando o

leitor a refletir sobre o conceito e a concretização da justiça — como ocorre em textos clássicos como *Apologia de Sócrates*, *O Mercador de Veneza*, *Os Irmãos Karamazov*, *Ressurreição* e *Antígona*.

Outra vertente trata da representação dos advogados na Literatura, ora retratados como figuras heroicas, ora cômicas, ora vilanescas. No mais, a ficção literária permite examinar as motivações que levam alguém a seguir a carreira jurídica, bem como os custos emocionais e éticos dessa escolha, oferecendo um panorama sobre os desafios e limitações enfrentados pelos profissionais do Direito em diferentes contextos históricos e sociais (Morawetz, 2018).

A presença do Direito na Literatura também pode assumir objetivos mais específicos, ao abordar questões como o modo como o sistema jurídico trata minorias e mulheres, os conflitos entre classes sociais e culturas, bem como refletir sobre o sentido — ou mesmo o absurdo — dos rituais e da linguagem jurídica (Rocha, 2022; Streck, 2014).

Como visto, a intersecção entre o Direito e a Literatura se dá através da linguagem, ou seja, da palavra, do texto, do discurso, da narração e da comunicação. A linguagem, como parte da cultura, possibilita a compreensão e interpretação do mundo, sobretudo, se se tomar o real como categoria construída e constituída por uma trama de significados e sentidos que moldam e conduzem as ações humanas (Geertz, 2015; Menezes; Beserra; Limeira, 2025).

Nesse sentido, assim como se pode analisar o impacto das normas jurídicas sobre a produção literária, é igualmente viável investigar a influência da literatura — especialmente a literatura popular — na evolução histórica do Direito, um campo que une as expertises do jurista literário e do historiador do direito. Obras como *A Cabana do Pai Tomás*, os romances denunciatórios de Émile Zola e Upton Sinclair, e escritos contemporâneos de Toni Morrison e Nadine Gordimer ilustram como a literatura tem servido para promover reformas políticas e jurídicas (Morawetz, 2018).

Contudo, a influência da literatura sobre o direito nem sempre foi positiva. Por vezes, a literatura popular contribui para a desumanização do criminoso, ao reforçar estereótipos raciais e apresentar representações pouco realistas de temas como guerra e espionagem. Tais narrativas refletem opiniões populares que, por sua vez, podem influenciar legislações relacionadas a direitos processuais, reivindicações sociais de grupos marginalizados e restrições aos direitos individuais em nome da segurança nacional, sobretudo, por apresentar perspectivas ideológicas alinhadas a

um ou a outro determinado pelo político (Morawetz, 2018; Oliveira, 2019). Desse modo, pode se ler uma perspectiva edênica da formação do povo brasileira nos romances indigenistas de José de Alencar, o eugenismo nas obras de Monteiro Lobato, o determinismo biológico em obras como *O cortiço* de Aluizio Azevedo e *A carne*, de Julio Ribeiro, que também apresenta certo entusiasmo com as inovações tecnológicas da virada do século XIX e XX, bem como de seu uso político-ideológico pelo Estado, a exemplo do caso da tradução do *Animal Farm*, de George Orwell, durante a Ditadura Militar brasileira, para fins de promoção anticomunismo, inclusive com a mudança do título de *A fazenda dos animais* para *A revolução dos bichos*⁶. Assim, pode se concluir que a Literatura reflete o real, construindo um olhar, que pode denunciar questões essenciais à humanidade ou endossar seus propósitos mais vis (Oliveria, 2019; Rocha, 2022), apesar de existir mais perigo na apropriação que se faz dela que em sua produção.

Como afirmou Hebe Uhart (2017), conhecida escritora argentina, a Literatura, tal qual o amor, não serve para nada, não tem de ter um fim, um propósito, uma existência funcional, como várias coisas existentes no capitalismo. Por sua vez, revela o mundo a partir de personagens e narrativas, em dramas e tragédias, mundos inventados ou simulacros do real, denunciando a miséria de meninos em situação de rua, como em *Capitães da Areia*, de Jorge Amado; as mazelas da seca nordestina, como em *O quinze*, de Raquel de Queiroz e *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos; as sequelas da escravidão negra no Brasil, como nos contos e romances de Conceição Evaristo e Eliana Alves Cruz; as vulnerabilidades das populações rurais da Chapada Diamantina, como em *Torto Arado*, de Itamar Vieira Júnior; denunciando o horror, a tortura, a morte, os desaparecimentos e presença poderosa e dolorosa das ausências causadas pela Ditadura Militar brasileira, como na trilogia infernal de Micheline Verunschik, nas obras de Bernardo Kucinski ou em *Setenta*, romance de Henrique Schneider. Nessa emulação do real, a Literatura produz memória, fazendo-nos lembrar o que se quer ou o que se esqueceu, denunciar o que o Estado, por vezes, fez questão de calar, servindo de farol a navegadores desavisados, lançando luz à escuridão, sobre a História do nosso país e da formação de seu povo e nação.

Regimes autoritários e totalitários ao longo da História foram capazes tanto de exaltar seus líderes por meio de monumentos quanto de suprimir fatos e figuras

⁶ A esse respeito, v. Novaes, 2023.

históricas que os contrariassem. Na América Latina, entre 1964 e 1976, a consolidação de ditaduras militares marcou esse tipo de controle da memória. Contudo, nos períodos pós-ditatoriais, a atuação de movimentos sociais, instituições e políticas públicas foi essencial nos processos de redemocratização, dificultando a manipulação da História por meio do silenciamento de vozes dissidentes. A criação de arquivos, museus e lugares de memória contribuiu para denunciar violações de direitos humanos, promover o respeito à diversidade e à vida, além de fomentar valores como solidariedade, justiça e igualdade (Santos, 2021).

A Literatura, por sua vez, possui a capacidade de alcançar um público mais amplo e de maneira mais acessível. Dessa forma, permite representações simbólicas de um trauma cultural, assegurando que a reconstrução do passado não se limite ao conformismo institucional (Licarião, 2021). Derrida (2014) em sua obra já falava que a possibilidade de dizer tudo, característica da literatura, representa uma força política significativa, embora possa ser prontamente neutralizada sob o pretexto de se tratar apenas de ficção.

Nesse sentido, em obras ficcionais como as de Bernardo Kucinski e Vanessa Barbara Verunschik, é possível perceber que os temas abordados transcendem as próprias narrativas, revelando sintomas sociais do esquecimento — elementos que impactam profundamente a estrutura das obras (Licarião, 2021).

3.1 A Ditadura Militar no Brasil

Entende-se por ditadura o regime em que determinado grupo perpetua o poder político de forma forçada, impedindo qualquer possibilidade de tomada de controle por parte da oposição – nesse sentido, o oposto do regime democrático –, mesmo com o apoio de parcela de determinados setores sociais – como Forças Armadas, empresariado, grupos religiosos, dentre outros (Motta, 2021). No cenário político ocidental, as democracias são a regra, constituindo-se as ditaduras em regimes de exceção.

O Brasil, ao longo de sua história republicana, enfrentou diversos períodos de exceção, a começar pelo golpe de Estado que desembocou na proclamação da República, em 1889, pela Ditadura Vargas, nos anos de 1930, e, pelo seu mais tenebroso período com a Ditadura Militar deflagrada em 1964, que perdurou até o ano de 1985, e, recentemente, com a tentativa de golpe de Estado, articulado durante o

mandato do Presidente Jair Messias Bolsonaro – que, pela primeira vez na História brasileira, veio a ser julgado pelo Poder Judiciário.

Contudo, nenhum foi tão intenso, cruel e violento quanto o período conhecido os anos de 1964 a 1985, quando vigeu a peculiar combinação de autoritarismo com a manutenção de certas instituições liberais, característica rara entre regimes autoritários semelhantes (Motta, 2021).

Em 31 de março de 1964, o Presidente João Goulart foi deposto por um golpe cívico-militar. O governo opressor que se instaurou perduraria por 21 anos, deixando cicatrizes profundas na nação, ainda hoje perceptíveis, quatro décadas após o fim do regime, emergindo de tempos em tempos no cenário político, com resquícios em alas das Forças Armadas, e, cuja memória vem sendo continuamente atacada, obliterada e questionada como forma de enfraquecer as formas de elucidação dos crimes, desaparecimentos e reparações no campo jurídico, histórico e político.

Esse amálgama repercute, quer em homenagens a ditadores – como visto nos nomes de escolas, ruas, avenidas etc. em diversas cidades brasileiras, na louvação feita por deputados e apoiadores políticos a torturadores e mesmos no imaginário social que retrata ditadura como um tempo de ordem, de benesses sociais e econômicas, justificando torturas, desaparecimentos, mortes, genocídios, exílios como necessários para manutenção da ordem e paz sociais na luta contra um inimigo comum, imaginário e ideológico, desembocando na atual extrema-direita conservadora –, quer na forma como se identifica alas vinculadas ao mercado, militarismo, milicianismo, alas do cristianismo católico e evangélico, agronegócio, dentre outros, insistindo numa narrativa de glorificação da atuação dos militares de 1964, retratando-os como heróis que teriam “salvado” o Brasil da chamada “ameaça comunista”, e, por vezes, negando a própria existência da ditadura, chamada por seus defensores de contrarrevolução (Bissoto, 2010; Alonso, 2020; Motta, 2021; Carretero, 2024)⁷. A ameaça comunista, embora imaginária, serviu como razão, ou melhor, desculpa para embasar a suspensão do regime democrático pelos militares, sob a alcunha auspiciosa de “proteção à Segurança Nacional” (Schwarcz, 1999).

O anticomunismo estava enraizado na cultura brasileira. Em casos mais extremos, os comunistas passaram a ser representados como aliados de Satanás,

⁷ Apesar de não ser objeto do trabalho, importa salientar que os resquícios da Ditadura Militar brasileira repercutem ainda sobre o sistema de segurança pública brasileiro, a esse respeito v. Zuca, 2022.

uma construção simbólica que, em uma sociedade majoritariamente cristã, revela muito sobre o terror popular relacionado aos “vermelhos”, alimentado pelo contexto da Guerra Fria que o mundo vivenciava (Motta, 2021). Ainda que seja plausível supor que alguns setores da sociedade estivessem, de fato, preocupados com a possibilidade de um regime comunista ditatorial, o anticomunismo acabou se convertendo em um instrumento de poder, explorado oportunamente uma prática que, em muitos aspectos, ainda se perpetua atualmente⁸.

O sentimento anticomunista, somado ao fato de que João Goulart mantinha boas relações com sindicalistas e lideranças comunistas, serviu como um forte incentivo para sua rejeição por parte da direita. Diversas ações de seu governo, como a reaproximação diplomática com a União Soviética, geraram temor e ansiedade nos setores centrais e conservadores da sociedade, levando a uma maior aproximação com a direita radical e à formação de uma frente contrária à chamada “comunização”, conhecida como *Rede da Democracia*. Somado a esses fatores, no dia 13 de março de 1964, Goulart reafirmou seu compromisso com pautas progressistas e se posicionou de forma contrária à mobilização conservadora durante o histórico *Comício da Central do Brasil*, ocasião em que anunciou o início de um programa de reforma agrária, o qual exigiria alterações na Constituição (Silva, 2021).

O anúncio representou o estopim para que importantes setores sociais se unissem em torno do discurso anticomunista (Motta, 2021). Inevitavelmente, o presidente, legitimamente eleito pelo voto popular, foi deposto por um golpe militar que ignorou por completo os processos eleitorais e democráticos. Ao contrário da narrativa dos grupos direita, os militares não tomaram o poder com o objetivo de

⁸ Essa associação do diabo ao comunismo permanece forte atualmente: “A ideia de comunismo – e não o comunismo propriamente dito – se tornou para além de uma ideologia política um perigo espiritual. [...] “O diabo é comunista” – disse-me o missionário André, afirmando o que foi dito no grupo [de *WhatsApp* chamado *Cristãos de Direita*] – “E o PT quer implantar o comunismo no Brasil. Se o PT ganhar [a eleição] o Brasil vai virar uma Venezuela”. Nesse sentido, há um sentimento urgente de guerra, uma batalha em curso pelas famílias e pelos valores cristãos ameaçados pela sombra do comunismo, compreendido como um sistema satânico perseguidor de cristãos, destruidor de famílias, propagador de imundícies e imoralidades sexuais, difundido e defendido pela esquerda, que, naquela conjuntura política, é personificada pelo Partido dos Trabalhadores, com articulação de outras instituições, a exemplo das universidades públicas, da mídia, sobretudo da Rede Globo de Televisão, e pelo Poder Judiciário, em especial, do Supremo Tribunal Federal. Em suma, se trata de ‘um plano de Satanás’, nas palavras do missionário, para desencaminhar, desviar e, se possível, corromper os eleitos, os santos, os escolhidos e os predestinados por Deus. [...] Tal aspecto chama a atenção por, mesmo antes das eleições de 2018, expressiva quantidade de material sobre comunismo, marxismo e marxismo cultural e sua relação com o cristianismo vir sendo produzido no *YouTube*, *blogs* e redes sociais” (Menezes, 2022, p. 113).

convocar novas eleições, mas sim para impor seus próprios representantes no comando do país.

Um ponto interessante é que, nos primórdios do governo ditatorial, o apoio dos Estados Unidos, que sempre se posicionaram contra o governo de João Goulart, foi essencial para o sucesso do golpe. Trata-se de mais uma evidência de que a ditadura militar no Brasil não foi uma questão restrita ao cenário interno, mas um episódio que despertou o interesse e a intervenção de uma grande potência mundial. Durante o período do golpe, as relações internacionais do Brasil foram moldadas não apenas por princípios e valores políticos, mas também por interesses econômicos e estratégicos, que desempenharam um papel significativo no contexto diplomático (Motta, 2021).

Retornando aos anos iniciais da ditadura militar, o governo do general Humberto Castelo Branco, o primeiro do regime, estabeleceu as bases para o desenvolvimento do período, combinando autoritarismo com certos preceitos liberais. Por meio do Ato Institucional n.º 1, instrumento utilizado pelos militares para justificar a preservação da “ordem social”, o regime interferiu de maneira autoritária no processo eleitoral e desconsiderou a Carta Magna. Esse ato marcou a realização de uma eleição indireta em um prazo de apenas dois dias, sem que se aplicassem regras de inelegibilidade — uma vez que, de acordo com a Constituição de 1946, Castelo Branco não poderia ser eleito. O mesmo instrumento ainda conferiu poderes legislativos praticamente ilimitados ao Executivo (Motta, 2021; Recondo, 2018).

O próprio início do governo militar já fornecia fortes indícios de como os militares conduziram o país: rompendo regras e princípios fundamentais em benefício próprio, sob o pretexto de “proteger a nação”. Motta (2021) afirma que, durante a vigência do AI-1, diversos deputados, políticos, sindicalistas e camponeses foram presos e tiveram seus direitos políticos suspensos. Já nesse período, casos de tortura e assassinatos começaram a ocorrer, sinalizando apenas o início do terror que se instalaria nas mãos daqueles que se autoproclamavam “salvadores da pátria”.

Com o fim da vigência do AI-1, o presidente Castelo Branco editou o AI-2, que conferia poderes discricionários ao chefe do Executivo e introduzia a extinção dos partidos políticos então vigentes. O ato determinava uma reforma política que resultou na adoção do sistema bipartidário, com a criação da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e do Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Além disso, o AI-2 estabeleceu a eleição indireta para presidente da República — uma solução que

visava à perpetuação do poder nas mãos dos militares, impedindo que a oposição tivesse qualquer chance real de alcançar o comando do país (Motta, 2021; Recondo, 2018).

Em seguida, o AI-3 determinou a realização de eleições indiretas para os governadores estaduais, bem como a designação dos prefeitos das capitais pelos próprios governadores — um mecanismo perfeito para assegurar o funcionamento da engrenagem autoritária da ditadura.

A falsa ideia de democracia propagada pelos militares consistia justamente em manter formalmente instituições como o Congresso, o Judiciário e uma suposta “representação popular”, enquanto, na prática, todas essas instâncias eram rigidamente controladas pelo regime (Vechia; Viégas, 2024).

A Constituição de 1967 veio consolidar o novo regime autoritário, acompanhada da nova Lei de Segurança Nacional (LSN), que redefiniu os crimes políticos e suas punições, ao mesmo tempo em que transferiu o julgamento desses delitos para os tribunais militares. A nova ordem jurídica foi complementada pela Lei de Imprensa, que incentivava a autocensura e espalhava o medo entre os profissionais da comunicação (Motta, 2021; Recondo, 2018).

Embora a situação nacional já fosse extremamente grave, o cenário viria a se deteriorar ainda mais. Medo, perseguição, morte, censura, tortura e desaparecimentos forçados passariam a definir os anos seguintes do regime.

Com a ascensão do general Arthur Costa e Silva ao poder em 1967, eclodiram diversos protestos liderados por movimentos sociais. A crescente impopularidade da ditadura, aliada à percepção de que o regime começava a perder parte de seu poder discricionário, serviu como incentivo para a intensificação das mobilizações. Entre 1967 e 1968, os protestos se multiplicaram e foram brutalmente reprimidos pelas forças do Estado, resultando em diversas mortes.

Em 13 de dezembro de 1968, foi promulgado o Ato Institucional nº 5 (AI-5). Palavras não são suficientes para descrever o horror instaurado por este ato, cuja dor e consequências perduram, até hoje, na memória de inúmeros brasileiros. É inimaginável existir quem celebre um ataque tão brutal aos direitos humanos.

Motta (2021) afirma que o referido ato foi a resposta desproporcional do governo para enfrentar a oposição, a qual jamais teve chances reais por meio da luta armada, evidenciando, mais uma vez, o caráter autoritário e opressor do regime que condenou o país. Com o AI-5, servidores públicos considerados incômodos foram aposentados

compulsoriamente; as negociações com o Congresso foram suspensas; instaurou-se a censura à imprensa, incluindo a grande mídia; houve a suspensão da garantia do habeas corpus para crimes políticos, bem como para delitos contra a segurança nacional, a economia popular e a ordem social e econômica. Além disso, foram cancelados os mandatos de cerca de 110 parlamentares; três ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram aposentadoria compulsória decretada; diversas pessoas perderam seus direitos políticos; criou-se a figura do exílio, ou seja, o banimento, e, por fim, a legislação autoritária foi ampliada e fortalecida (Motta, 2021).

Em dezembro de 1968, a repressão violenta foi intensamente ampliada, com a ocorrência de práticas ilegais mesmo segundo a própria legislação da ditadura. Violência por motivos políticos, tortura, assassinatos, sequestros e desaparecimentos — com os corpos das vítimas nunca encontrados — tornaram-se recorrentes.

Esse cenário contribuiu para o enfraquecimento do apoio aos militares, que, em outubro de 1969, decidiram reabrir o Congresso Nacional, ainda que como uma instituição fragilizada. No mesmo mês, o general Emílio Médici tomou posse como novo presidente.

A década de 1970 seria marcada como o período mais violento do regime. O número de mortos pela ditadura, que girava em torno de 50, aumentou para aproximadamente 340, concentrando-se principalmente entre estudantes e profissionais liberais. Além das mortes, as torturas sofridas incluíam choques elétricos, afogamentos, queimaduras, socos, pontapés, golpes com cassetetes, palmatórias e porretes, empalamentos, confinamento na chamada “geladeira”, uso de animais como cobras, jacarés e ratos, estupros e o famigerado “pau de arara”. Importante destacar que, recentemente, foram encontradas evidências de que entre as vítimas constam até mesmo crianças (Motta, 2021; Recondo, 2018).

Os relatórios da Comissão Nacional da Verdade trazem diversos depoimentos acerca desses horrores, dentre eles o de Antônio Roberto Espinosa:

Ontem eu custei um pouco pra reconhecer o prédio. Foi necessário que a gente localizasse uma coluna, que está meio disfarçada, no meio de paredes. Só que quando nós achamos essa coluna, que ficava junto às salas de tortura, eu reconheci o prédio. Junto a essa coluna ficava um banco encostado. Como eram duas as salas de tortura, e nós éramos três, eles colocavam um em cada sala, pra tomar sessões de choque; uma das salas tinha o pau de arara, pra pendurar no pau de arara, e o outro ficava sentado, era bem do lado, quem sentasse nessa cadeira ouvia os que estavam sendo torturados. Era uma maneira que eles utilizavam para que aquele que estivesse esperando se autotorturasse, ficasse imaginando, ficasse configurando na sua cabeça o que aconteceria com ele. No momento em que eu fui colocado nesse banco, sempre algemado para trás, pensei: “Como é

que eu posso me livrar dessa situação? Como é que eu posso amenizar isso?”. Decidi: “Só tem uma forma de fazer isso: dormir”. Então encostei nessa coluna e disse: “Bom, é sua obrigação revolucionária, obrigação moral de dormir”. Aí eu dormi. Depois disso, isso me ajudou enormemente, porque eu aprendi a dormir, nunca depois disso tive um problema de insônia, os poucos momentos que eu ficava na cela dormia desbragadamente. Quando vinham, jogavam a comida por baixo e eu empurrava com o pé de volta, e continuava dormindo. Porque, enquanto eu dormia, podia sonhar. Eu estava na praia, eu estava continuando a fazer as coisas, estava entrando em quartéis, tomando os quartéis, levando as armas que deveriam estar em poder do povo. Aprendi a dormir. (Antônio Roberto Espinosa, depoimento à CNV, em 24 de janeiro de 2014. Arquivo CNV, 00092.000570/2014-21. - pág. 278, vol.1)

O horror sofrido pelas vítimas é imensurável; os relatos causam verdadeiro embrulho no estômago, e a dor das famílias dos mortos e desaparecidos é perpétua. A violência praticada é injustificável, e é absolutamente inadmissível a celebração dessa época sombria. Os Direitos Humanos, base de qualquer sociedade minimamente evoluída e igualitária, jamais devem ser relegados ou subjugados a interesses políticos.

Como afirma Comparato (2019), o entendimento sobre a dignidade suprema da pessoa humana e seus direitos, ao longo dos anos, advém em grande parte do sofrimento físico e moral. Que aprendamos, portanto, com o passado ditatorial.

Ainda que, haja tentativas de glorificação do período da ditadura em razão do chamado “milagre econômico”, que, na verdade, beneficiou apenas uma pequena parte da população, concentrando renda, promovendo achatamento salarial, desperdiçando recursos e financiando projetos megalomaníacos que culminaram em dívida externa e hiperinflação. É preciso deixar claro que, mesmo se esse milagre tivesse ocorrido, não haveria justificativa para celebrar esse período sombrio.

Retomando a linha do tempo da Ditadura, apenas com a entrada de Geisel ocorreriam lentas mudanças para retomar o vínculo com os aliados liberais. Em 1974, deu-se início à distensão política, por escolha dos próprios militares, com o objetivo de estabilizar e institucionalizar a ditadura. Já em 1975, a distensão retrocedeu, retornando apenas em 1976. Em 1977, o cenário era marcado por manifestações dos grupos sociais e conflitos internos entre os militares; o governo estava pressionado dos dois lados. As negociações e estratégias adotadas culminaram na extinção do AI-5 em 1979, o que proporcionou maior liberdade para o debate político (Motta, 2021; Vechia; Viégas, 2024).

O que se seguiu, durante o governo de João Figueiredo, foi a promessa pública de que o país voltaria a ser uma “democracia”, na mesma linha da época de Castelo Branco. Contudo, devido à situação política e social, o governo foi forçado a recuar cada vez mais.

Diante desse quadro, não havia outra saída senão buscar uma conciliação para o fim da ditadura (Motta, 2021). O principal objetivo era garantir que os responsáveis pelos crimes cometidos em nome do poder público não sofressem qualquer tipo de sanção, recebendo total anistia e saindo ilesos das atrocidades praticadas — meta alcançada a custo da indignação e da dor de muitas pessoas que sofreram e perderam entes queridos durante o regime.

As eleições de 1982 foram decisivas, com resultados favoráveis à oposição, confirmando o declínio da ditadura. Os movimentos sociais cresciam tanto no campo quanto na cidade, e teve início a campanha pelo retorno das eleições presidenciais diretas. Em 1983, surgiu o movimento “Diretas Já!”, que ganhou força em 1984.

Em janeiro de 1985, Tancredo Neves foi eleito presidente, ainda que indiretamente; entretanto, faleceu antes de tomar posse, assumindo seu vice, José Sarney. O primeiro governo pós-ditadura ainda preservava instituições do regime e protegia seus líderes, mas já trazia novos ares para uma nação que sofria há anos sob o comando militar.

O golpe civil-militar de 1964 não pode ser esquecido. Ele destituiu um governo legitimamente eleito e instaurou um regime ditatorial que violou diversos direitos fundamentais. Mesmo hoje, parece que vivemos uma nova fase desse autoritarismo, marcada por uma reviravolta conservadora e retrógrada, surgida nas urnas em 2018 (Schwarcz, 2019). É preciso estar atento ao passado e vigilante quanto ao futuro, para que nossa nação não seja novamente assolada por tamanha violência e opressão, como ocorreu durante o terrível regime ao qual o Brasil foi condenado entre 1964 e 1985.

3.2 Justiça de transição

Sendo um caminho para a superação de regimes autoritários, a justiça de transição deve ser conduzida de forma democrática, tanto em seus métodos quanto em seus objetivos, estabelecendo diretrizes sobre como as democracias devem lidar com os crimes cometidos durante períodos de exceção. Entretanto, no Brasil —

diferentemente de outros Estados da América Latina e do mundo — não se processaram adequadamente todas as dimensões da transição democrática, o que torna esse processo, até hoje, incompleto e inconcluso (Tosi; Silva, 2014; Almeida; Torreão, 2021; Vechia; Viégas, 2024).

Para uma melhor compreensão do tema, é necessário analisar os contextos que contribuíram para essa conjuntura, que até hoje assombra nosso país.

A Lei de Anistia de 1979, aprovada ainda durante o regime militar, é o marco jurídico que impulsionou a redemocratização. A mobilização social em torno da luta tanto pela anistia quanto pela abertura política foi determinante, de modo que, a partir da anistia, se originou a concepção de Justiça de Transição no Brasil (Abrão; Torelly, 2014; Garnica; Gomes; Sorgi, 2022).

A anistia na transição brasileira é bastante emblemática: os líderes militares foram gradualmente deixando o poder, preservando seu prestígio e evitando qualquer tipo de julgamento. Com exceção do caso simbólico do coronel Ustra (Motta, 2021; Almeida; Torreão, 2021; Garnica; Gomes; Sorgi, 2022), não houve responsabilização efetiva. Não por acaso, ainda hoje, diversas ruas e avenidas carregam o nome de Castelo Branco e de outras figuras que lideraram o regime de exceção.

Se na Argentina a ditadura terminou por meio de um processo de ruptura, no Brasil e no Chile o fim dos regimes ocorreu por transições controladas. No caso brasileiro, foi articulada uma meticulosa saída: primeiro, por meio da lei de autoanistia restrita, com o objetivo de afastar posições políticas radicalizadas; segundo, por meio de eleições indiretas, a fim de garantir a continuidade institucional; e, terceiro, pela ampla destruição de arquivos públicos relacionados às atividades dos centros e órgãos de repressão (Abrão; Torelly, 2014).

Embora tal configuração possa parecer absurda, é importante compreender que a anistia de 1979 foi fundamental para garantir a estabilidade política — elemento essencial para que os militares se sentissem suficientemente seguros para não obstruírem o processo de abertura (Silva; Castro, 2014).

Desse modo, por ter sido uma transição organizada pelos próprios militares, o caso brasileiro apresenta um ritmo distinto em relação às demais transições ocorridas na América Latina, sobretudo no que diz respeito ao enfrentamento das questões relacionadas à implementação de medidas de justiça de transição, restando os desaparecimentos, sequestros, mortes, estupros, torturas, entre outros crimes hediondos sem qualquer responsabilização (Baggio, 2014; Vechia; Viégas, 2024).

Diante desse cenário, em uma tentativa de promover justiça para as vítimas e suas famílias, foram criadas a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos (CEMDP), em 1995, e a Comissão de Anistia, em 2002.

A CEMDP teve como objetivo o reconhecimento dos mortos e desaparecidos políticos, bem como a localização de seus restos mortais. Em seus 12 anos de atuação, a comissão analisou casos envolvendo aproximadamente 500 indivíduos. Por sua vez, a Comissão de Anistia buscava conceder reparações, tanto morais quanto econômicas, a todos aqueles atingidos por atos de exceção. Recebeu cerca de 70 mil pedidos e reconheceu mais de 35 mil casos, abrangendo os mais diversos tipos de perseguição política (Torelly, 2014; Vechia; Viégas, 2024).

Ainda que sejam inegáveis as contribuições da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos e da Comissão de Anistia, a justiça de transição no Brasil permanece falha. Essa falha se traduz na reprodução, no presente, das mesmas violações ocorridas no passado, uma vez que as práticas de violência se perpetuam por meio da criminalização da pobreza, moldada pelo eficientismo penal⁹.

Assim, os debates sobre as violações de direitos humanos nos conduzem inevitavelmente à discussão sobre o direito à verdade e à memória. Discutir o passado de violações revela que as violências se prolongam através da barbárie e da produção de novas vítimas — resultado direto das políticas de esquecimento e de conciliação, que geraram o recalque e a perpetuação dos horrores (Dornelles, 2014).

Portanto, é evidente que o Brasil está em um momento de questionamento sobre a Justiça de Transição, ainda incompleta. É preciso enfrentar os desafios para o resgate da memória do período ditatorial, a fim de constituir uma consciência social fortalecer a democracia que segue ameaçada (Almeida; Torreão, 2021; Vechia; Viégas, 2024).

⁹ O Eficientismo Penal (ou Eficiência Penal) é uma corrente de pensamento que preconiza a necessidade de o sistema de justiça criminal operar com máxima celeridade, simplicidade e eficácia, visando a otimização dos recursos públicos e uma resposta rápida aos delitos. Essa perspectiva, fortemente influenciada por modelos de gestão e análise econômica do direito, prioriza a pronta e efetiva aplicação da lei, muitas vezes em detrimento de garantias processuais historicamente consolidadas, como o pleno respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal em sua integralidade. O foco recai na produtividade do sistema (e.g., número de inquéritos concluídos, tempo médio de tramitação de processos) e na capacidade de pronta punição, buscando reduzir a sensação de impunidade e a sobrecarga do Judiciário. Críticos apontam que o eficientismo pode gerar uma "justiça de atalho", ameaçando direitos fundamentais e a qualidade da justiça em nome da rapidez. Para mais, v. Dornelles, 2014; Vieira, 2006.

Retomando a questão da justiça de transição, é evidente a consequência do modelo de transição política adotado no Brasil: o país deu as costas ao regime ditatorial sem um acerto de contas com o passado autoritário, seja por meio da responsabilização de seus algozes, seja em formas de compensação e esclarecimento às suas vítimas.

Para garantir uma saída pacífica do regime, ou para encobrir o próprio envolvimento, os líderes da transição optaram por deixar pendentes muitas das questões que deveriam ter sido enfrentadas (Motta, 2021; Almeida; Torreão, 2021). Mesmo diante de diversas medidas, propostas ou executadas, numa tentativa de consolidar a Justiça de Transição, com destaque e aos governos Lula e Dilma, os resultados alcançados são irrisórios, principalmente diante do revanchismo conservador que segue atuando nos bastidores do poder (Vechia; Viégas, 2024).

O caminho para a construção da paz social, hoje e no futuro, passa necessariamente pelo reconhecimento das injustiças do passado e pelo sofrimento que ainda persiste no presente. É por meio da memória das vítimas que podemos romper com a lógica de destruição herdada das violências do passado, que continuam a se perpetuar (Dornelles, 2014).

Diante desse histórico de barbárie e de uma justiça de transição incipiente, devemos fortalecer a luta pelo direito à memória na busca pela verdade e alguma sorte de alívio e reparação aos familiares e descendentes das vítimas da Ditadura Militar brasileira. Nesse sentido, destaque-se a atuação da Comissão da Verdade.

3.3 Comissão da verdade

A justiça de transição no Brasil é um processo ainda em andamento. Nesse contexto, pesquisadores apontam para uma nova fase desse processo, fundamentada no direito à verdade e na criação da Comissão Nacional da Verdade.

Uma comissão da verdade, diferentemente de um processo judicial — que busca elucidar acontecimentos de forma isolada —, tem como objetivo oferecer um contexto mais amplo e esclarecer os fatos de maneira integrada. Para isso, apoia-se em todas as possibilidades de acesso à informação e nas diversas memórias disponíveis, identificando padrões sistêmicos de violação das garantias fundamentais. Dessa forma, permite o reconhecimento social das vítimas de maneira abrangente e a compreensão completa das estruturas institucionais que sustentaram as práticas de violação (Torelly, 2014; Schettini, 2023).

Com base nisso, em 18 de novembro de 2011, foi sancionada e promulgada a Lei nº 12.528/2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, com as seguintes disposições:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. (grifo nosso)**

[...]

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º ;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações

A mera leitura da lei possibilita compreender ser o objetivo da Comissão da Verdade buscar e trazer à tona os meios como ocorreram e quais as violações praticadas por meio de documentos, depoimentos e da realização de audiências públicas, garantindo-se o direito à memória.

Paralelamente, Marcelo D. Torelly (2014) explica que, ainda que a Comissão Nacional da Verdade não possua atribuições judiciais, as informações por ela produzidas podem ser utilizadas por outras instituições com finalidades legais e judiciais. Sua origem legislativa representa uma diferença significativa em relação a outras experiências latino-americanas, nas quais as comissões foram instituídas exclusivamente pelo Poder Executivo. Esse fator, por si só, já é de grande relevância, uma vez que, em muitos sistemas constitucionais, os organismos criados por meio de lei possuem maior legitimidade e poder de atuação (Dias *et al.*, 2014; Schettini, 2023).

Outrossim, embora a Comissão Nacional da Verdade seja um órgão de Estado, instituído por lei específica, sua legitimidade reside no compromisso com o

atendimento das demandas sociais — em especial, as dos familiares de mortos e desaparecidos — na busca pela verdade (Dias et al., 2014). Muito mais do que simples arquivos de relevância social, os relatórios finais da CNV representam um registro de resgate da memória, em contraposição aos interesses das Forças Armadas e de determinados setores da sociedade civil (Licarião, 2021).

As comissões da verdade, enquanto mecanismos de justiça de transição, podem institucionalizar memórias e reconhecer a violência estatal, ainda que de forma limitada. No entanto, a consolidação dessas memórias exige não apenas arcabouços e suportes materiais, mas também um esforço contínuo de recordação, que envolve lutas sociais, políticas públicas de memória e o reconhecimento oficial da violência por diferentes instâncias do Estado (Schettini, 2023).

Portanto, a importância da Comissão Nacional da Verdade não pode ser mensurada em palavras, pois ela representa um símbolo de luta, resistência e busca por justiça. Sua contribuição para a efetivação do direito à memória, por meio do esclarecimento dos acontecimentos relacionados ao regime de exceção, é fundamental em um país cuja justiça de transição permanece confusa e que ainda não elaborou plenamente seu trauma coletivo.

Ainda que as comissões da verdade não representem uma solução definitiva ou imparcial para lidar com os legados de violações de direitos humanos, configuram-se principalmente como arenas de conflito, nas quais diferentes memórias e interpretações do passado violento entram em disputa (Schettini, 2023).

A atuação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil delineou uma “macro verdade” sobre o período ditatorial, ao reconhecer oficialmente crimes contra a humanidade e graves violações de direitos humanos praticados pelo Estado, além de recomendar o afastamento da Lei de Anistia. Embora muitos fatos já fossem de conhecimento público, nenhuma comissão anterior de reparação alcançou a mesma relevância política que a CNV (Schettini, 2023).

A atuação da Comissão Nacional da Verdade enfrenta atualmente disputas e riscos de apagamento, sobretudo pela ausência de condições políticas favoráveis e de suportes institucionais de memória. Embora as comissões da verdade possam contribuir para redefinir a forma como a sociedade reconhece seu passado, ao nomear a violência e reconhecer vítimas, esse potencial só se concretiza quando há enfrentamento dos discursos negacionistas e vinculação de seus trabalhos às lutas

contemporâneas contra a violência estatal, elementos que estão intrinsecamente conectados (Schettini, 2023).

Diante disso, os relatórios produzidos pela CNV são essenciais para que os horrores do passado não sejam esquecidos — e, conseqüentemente, não sejam repetidos. Assim, na paisagem de violência na historiografia recente do Brasil, a Comissão Nacional da Verdade representou um retorno do recalcado, ao trazer à tona uma memória traumática que não foi devidamente elaborada de forma coletiva (Licarião, 2021).

A ideia de instituir uma Comissão da Verdade no Brasil ganhou força inicialmente durante a Conferência Nacional de Direitos Humanos, sendo referendada como compromisso de Estado por meio do Decreto que aprovou o III Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-III). Nos primeiros seis meses de 2010, uma comissão composta por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, da Secretaria de Direitos Humanos, da Advocacia-Geral da União, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e por um representante da sociedade civil elaborou um projeto de lei para a criação da CNV. Esse projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e, posteriormente, aprovado, originando a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que estabeleceu os principais objetivos da Comissão Nacional da Verdade (Torelly, 2014; Schettini, 2023).

Quando o Poder Executivo propôs ao Congresso Nacional a criação da Comissão Nacional da Verdade, apresentou uma proposta alinhada às experiências internacionais de comissões da verdade, especialmente no que diz respeito à concessão de amplos poderes à CNV para conduzir seus trabalhos (Brasil, 2014). Destaca-se, nesse contexto, a autonomia da Comissão em relação ao Poder Executivo, característica crucial para o desenvolvimento de suas atividades, permitindo-lhe a liberdade necessária para cumprir a lei que a instituiu.

Ainda assim, a Comissão enfrentou desafios. A falta de colaboração das Forças Armadas ficou evidente em 2014, quando a CNV solicitou apurações sobre violações de direitos humanos em instalações militares entre as décadas de 1960 e 1980, apresentando inclusive pesquisas com casos já reconhecidos oficialmente por instâncias federais e estaduais. Após sindicâncias internas, as Forças responderam negando comprovação de tortura e outras violações, contrariando o próprio posicionamento oficial do Estado brasileiro. Essa recusa em admitir os crimes do

passado constitui uma das marcas centrais da transição política no país (Schettini, 2023).

Durante seu período de atividade, a Comissão Nacional da Verdade produziu um relatório dividido em três volumes, reunindo informações que vão desde os locais e instituições envolvidos até as práticas de tortura e a identificação das vítimas. O conteúdo abrange tanto casos emblemáticos — como o da estilista Zuzu Angel e de seu filho Stuart Angel — quanto um panorama mais amplo das violações. O primeiro volume, composto por dezoito capítulos, tem como objetivo cumprir estritamente os propósitos estabelecidos para a CNV, descrevendo os fatos relacionados às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado. Esse trabalho, por si só, representa um instrumento fundamental para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica.

O segundo volume reúne textos temáticos que refletem o amplo conhecimento acumulado e produzido pelos conselheiros, especialmente no âmbito das dinâmicas dos grupos de trabalho. Por fim, o terceiro volume — de enorme peso histórico — é inteiramente dedicado aos 434 mortos e desaparecidos políticos, apresentando relatos sobre suas vidas e as circunstâncias de suas mortes. Desse total, foram identificados 191 mortos, 210 desaparecidos e 33 desaparecidos cujos corpos foram posteriormente localizados, sendo um deles encontrado durante os trabalhos da Comissão.

Entretanto, é importante destacar que esses números certamente não representam a totalidade dos mortos e desaparecidos políticos, mas apenas os casos que puderam ser comprovados graças ao trabalho da Comissão — mesmo diante de inúmeros obstáculos, especialmente a falta de acesso à documentação produzida pelas Forças Armadas, oficialmente dada como destruída (Brasil, 2014).

A produção da Comissão Nacional da Verdade evidenciou, com base em ampla apuração dos fatos, as graves violações de direitos humanos ocorridas durante os 21 anos do regime ditatorial. Tais violações foram resultado de uma ação generalizada e sistemática do Estado. Durante a ditadura militar, a repressão severa e a eliminação de opositores políticos constituíram uma verdadeira política de Estado, concebida e implementada a partir da Presidência da República e dos ministérios militares, e operacionalizada por meio de cadeias de comando que se estendiam desde os altos dirigentes até os órgãos responsáveis pelas instalações e procedimentos diretamente ligados à atividade repressiva. Essa política resultou na prática sistemática de

detenções ilegais e arbitrárias, bem como no uso generalizado da tortura, vitimando milhares de brasileiros.

Diante disso, ao examinar o cenário de graves violações de direitos humanos, a Comissão Nacional da Verdade concluiu que essas práticas persistem até os dias atuais. Ainda que não mais inseridas em um contexto de repressão política, condutas como detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres continuam presentes na realidade brasileira contemporânea, sobretudo no âmbito da atuação dos órgãos de segurança pública. Para a CNV, esse quadro é, em grande parte, consequência da ausência de responsabilização pelos crimes cometidos no passado, que não foram devidamente denunciados, nem seus autores, punidos (Brasil, 2014).

Por fim, diante dos fatos apurados, a própria Comissão Nacional da Verdade estabeleceu uma série de recomendações com o objetivo de prevenir novas graves violações de direitos humanos, assegurar que tais práticas não se repitam e promover o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. São elas:

- [1] Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985)
- [2] Determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – dos agentes públicos que deram causa às graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV, afastando-se, em relação a esses agentes, a aplicação dos dispositivos concessivos de anistia inscritos nos artigos da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979, e em outras disposições constitucionais e legais
- [3] Proposição, pela administração pública, de medidas administrativas e judiciais de regresso contra agentes públicos autores de atos que geraram a condenação do Estado em decorrência da prática de graves violações de direitos humanos
- [4] Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964
- [5] Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos
- [6] Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos
- [7] Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos
- [8] Retificação de informações na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e, de forma geral, nos registros públicos
- [9] Criação de mecanismos de prevenção e combate à tortura
- [10] Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis
- [11] Fortalecimento das Defensorias Públicas
- [12] Dignificação do sistema prisional e do tratamento dado ao preso
- [13] Instituição legal de ouvidorias externas no sistema penitenciário e nos órgãos a ele relacionados

- [14] Fortalecimento de Conselhos da Comunidade para acompanhamento dos estabelecimentos penais
- [15] Garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas de graves violações de direitos humanos
- [16] Promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos na educação
- [17] Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos
- [18] Revogação da Lei de Segurança Nacional
- [19] Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado
- [20] Desmilitarização das polícias militares estaduais
- [21] Extinção da Justiça Militar estadual
- [22] Exclusão de civis da jurisdição da Justiça Militar federal
- [23] Supressão, na legislação, de referências discriminatórias das homossexualidade
- [24] Alteração da legislação processual penal para eliminação da figura do auto de resistência à prisão
- [25] Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal
- [26] Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV
- [27] Prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos
- [28] Preservação da memória das graves violações de direitos humanos
- [29] Prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar (Brasil, 2014, pág. 964-974)

Mais do que um documento jurídico, o relatório final das comissões da verdade constitui também um dispositivo de memória, pois ao mesmo tempo em que esclarece e nomeia a violência de Estado, traz consigo esquecimentos e silêncios que integram sua própria escrita. É nesse processo que certas práticas são classificadas como violência e determinados sujeitos reconhecidos como vítimas. Assim, as escolhas, recortes e enquadramentos conceituais feitos no relatório revelam tanto suas potencialidades quanto suas limitações, evidenciando uma escrita inacabada, marcada por ausências e situada entre passado e presente (Schettini, 2023).

Dessa forma, é imprescindível reconhecer tanto a relevância de sua produção quanto o impacto que a Comissão Nacional da Verdade gerou na sociedade. Recentemente referenciada no filme vencedor do Oscar *Ainda Estou Aqui* (2024), a CNV representa um ato de resistência frente às tentativas de apagar os acontecimentos sombrios do período ditatorial, ao escancarar a verdade e assegurar o direito à memória — não apenas das vítimas, mas da sociedade como um todo.

Embora seja inegável a importância e o impacto da Comissão Nacional da Verdade na sociedade brasileira, ela não esteve imune a ataques. A comoção gerada por seu trabalho incomodou diretamente aqueles que desejam apagar ou distorcer os

fatos ocorridos durante o regime ditatorial, sustentando o discurso de uma suposta “era dourada” brasileira, que, na prática, celebrou o horror e a violência perpetrados no país.

Não surpreende que um dos principais opositores à Comissão tenha sido o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, conhecido por sua constante defesa da ditadura militar, dos torturadores e das barbaridades cometidas durante aquele período. Entre as legislaturas de 2007–2010 e 2011–2014, o então deputado federal pelo Partido Progressista do Rio de Janeiro (PP-RJ), posicionou-se como uma das vozes mais ativamente contrárias à Comissão Nacional da Verdade. Sua argumentação baseava-se no negacionismo histórico e na construção de uma narrativa alternativa, que defendia o regime civil-militar instaurado em 1964. Em seus discursos, Bolsonaro classificava a Comissão como uma retaliação política aos militares, uma suposta revanche das forças políticas de esquerda, as quais, segundo ele, não estariam interessadas em apurar seus próprios crimes, já que, à época, teriam a intenção de implantar o comunismo no país (Almada, 2021).

Destaca-se que não apenas o ex-deputado, doravante ex-presidente, mas toda a vertente negacionista brasileira se apoia em três pilares principais: a) **o suposto “revanchismo” atribuído à esquerda**, representado pelas tentativas de apuração e preservação da memória histórica; b) **a acusação de que a própria esquerda e a luta armada seriam responsáveis pelos crimes do passado e por sua perpetuação**, e; c) **a propagação de versões pouco críveis**, baseadas em editoriais e em interpretações enviesadas da imprensa sobre os acontecimentos de 1964 (Almada, 2021). Essa forma de negacionismo serviu como combustível àqueles que criticavam a Comissão Nacional da Verdade, preocupados com o retorno da ditadura militar aos holofotes e com a exposição de fatos revelados pelas investigações.

Após o encerramento da CNV, observou-se um processo de desmonte das políticas de memória, verdade, justiça e reparação, intensificado a partir do impeachment de Dilma Rousseff e consolidado durante o governo de Jair Bolsonaro, marcado pelo negacionismo histórico, pela apologia à ditadura e pela naturalização e ocultamento das violências de Estado.

O legado da Comissão Nacional da Verdade (CNV) encontra-se atualmente sob risco de apagamento.

Nem mesmo o objetivo mais fundamental da comissão, reconhecer vítimas, combater o negacionismo e estabelecer consensos mínimos sobre a violência de Estado, foi plenamente alcançado (Schettini, 2023).

3.4 Literatura ficcional e Comissão Nacional da Verdade

Mais de cinco décadas após o golpe de 1964, persistem no Brasil os efeitos estruturais da ditadura, expressos na militarização do Estado, nas intervenções das Forças Armadas no espaço urbano, na violência no campo, no genocídio dos povos indígenas, em políticas de segurança pautadas pela lógica da guerra ao “inimigo interno” e na criminalização dos movimentos sociais — arranjos de poder criados ou potencializados pelo regime e ainda operantes na atualidade (Schettini, 2023).

Para as novas gerações, o autoritarismo militar pode parecer distante ou incoerente, mas para as vítimas e familiares, ele permanece como uma memória dolorosa e ameaçadora. Nesse contexto, torna-se essencial compreender a relação entre direito, história e arte, pois a Justiça de Transição e os espaços de memória exercem papel fundamental na representação do passado ditatorial, funcionando como instrumentos de transmissão histórica e de fortalecimento da democracia (Andrade; Figueiredo, 2023).

A implementação de políticas públicas de memória, como museus, memoriais e monumentos, desempenha papel essencial na consolidação da democracia e na proteção dos direitos humanos, ao desestimular práticas antidemocráticas e fortalecer o resgate sociocultural. Esses espaços funcionam como instrumentos de socialização da memória e podem transformar a justiça de transição brasileira de um conceito abstrato em uma prática efetiva (Licarião, 2021; Andrade; Figueiredo, 2023).

Nesse sentido, a literatura está profundamente presente na sociedade, amplia horizontes, agrega conhecimentos e fornece parâmetros para a formação de um pensamento crítico (Benatti, 2021). Desse modo, a produção literária atrelada à Comissão Nacional da Verdade pode servir de instrumento eficaz na efetivação do direito à memória da Ditadura Militar. Nas palavras de Berttoni Licarião (2021, p. 268) “Contra as muitas formas de violência e esquecimento, a literatura ensina a ver o trauma, faz falar o silêncio e põe em movimento a capacidade reparadora da imaginação”.

Com o desmantelamento da Comissão Nacional da Verdade, a literatura brasileira demonstrou um renovado interesse pelo período da Ditadura de 1964¹⁰, oferecendo, por meio, sobretudo, do romance contemporâneo, um espaço para confrontar memórias e experiências que foram institucionalmente silenciadas (Dalcastagnè, 1996; Figueiredo, 2017; Licarião, 2021)¹¹.

As personagens das ficções sobre a ditadura brasileira, marcadas pela clandestinidade, pela tortura, pela perda de identidade e pela desagregação familiar, resistem ao apagamento histórico e simbólico ao trazer à tona vozes de uma tragédia coletiva continuamente negada pela censura dos anos de exceção, pela desinformação no período de transição e pela imposição do silêncio após a reabertura política.

Essa é a tese defendida por Licarião (2021), que, a partir de análise, das obras de Bernardo Kucinski — *K: Relato de uma busca* (2011), *Você vai voltar pra mim e outros contos* (2014) e *Os visitantes* (2016) — e Micheline Verunschik, em especial, na chamada *Trilogia Infernal*, composta pelos romances *Aqui, no coração do inferno* (2016), *O peso do coração de um homem* (2017) e *O amor, esse obstáculo* (2018), escritas após a redemocratização e a abertura das Comissões da Verdade, reconstituem a vivência do trauma sob diferentes perspectivas, marcadas tanto pelo grau de crueldade e extermínio da máquina repressora quanto pelo papel da memória ditatorial no imaginário coletivo do Brasil contemporâneo. Desse modo, ao construir a sua ficção como um relato ou reconstrução das experiências sofridas no período ditatorial, a literatura brasileira contemporânea constrói uma memória que a CNV não

¹⁰ Como por exemplo a trilogia de Milton Hatoum é "O Lugar Mais Sombrio", iniciada com *A Noite da Espera* (2017) e seguida por *Pontos de Fuga* (2019), concluída com *Dança de Enganos* (2025), que explora o drama familiar de Martim em meio à ditadura militar brasileira, abordando exílio, identidade e política com a narrativa focando na mãe, Lina, no último volume.

¹¹ A relação entre Literatura e ditadura não é nova na experiência latino-americana, as ditaduras militares são dos temas mais férteis e cruciais da literatura produzida no continente a partir da segunda metade do século XX e mesmo no início do século XXI. A temática não apenas marcou a produção durante os regimes, mas persiste de forma intensa no período posterior, sendo fundamental para a construção da memória, a denúncia e o enfrentamento do trauma histórico. Na América Latina, sobretudo a de autoria feminina, ganha tons de horror, drama e denúncia. No Brasil, em especial a partir do ano 2000, protagoniza dezenas de romances, que lidam, em diferentes chaves com as experiências, traumas e cicatrizes deixadas pelo regime. Licarião (2021), em sua pesquisa acerca da experiência brasileira, classifica esses romances em três categorias: a) narrativas de busca que se estruturam a partir de dois dos principais símbolos das ditaduras do Cone Sul: os mortos e os desaparecidos políticos; b) narrativas de retorno compreendidas sobretudo por seu aspecto formal, isto é, pela maneira como o discurso ficcional se organiza em múltiplas e fragmentadas temporalidades e c) narrativas de trauma que apresentam o trauma como um excesso de experiência que não pode ser elaborado de forma consciente, o que torna sua representação marcada por lacunas e impossibilidades.

foi capaz de construir. Tal afirmação se consolida ao analisarmos um trecho de *K*:

Relato de uma busca:

Sente com nó no peito que algo escabroso aconteceu, ao ponto de assustar e fazer recuar as pessoas que queriam ajudar – sente que sua filha foi tragada por um sistema impenetrável, diferente de tudo o que ele havia conhecido, mesmo na Polônia (Kucinski, 2011, p. 35).

Ao articular experiência real e elaboração ficcional, B. Kucinski constrói uma literatura marcada pela tensão própria da era dos testemunhos, bem como afirma sua frágil autoridade de testemunha, ao mesmo tempo em que assume a função de articulador dos rastros da ficção. Essa dupla dimensão se expressa tanto nas intromissões autorais em *K*. — como nas cartas, notas e reflexões — quanto na figura do narrador-personagem em *Os visitantes*, revelando de um lado as demandas públicas atuais e, de outro, o imperativo de testemunhar o processo de busca de uma família pela filha e irmã desaparecida. Assim, quando analisadas em conjunto, as novelas *K*. e *Os visitantes* constroem uma alegoria das insuficiências sociais resultantes de uma memória coletiva traumática que permanece mal elaborada (Licarião, 2021).

A consolidação de um ciclo de memória cultural em torno da ditadura reforça a posição de B. Kucinski como uma espécie de testemunha literária, cuja “autoridade testemunhal” lhe é atribuída mesmo quando sua obra opera no campo da ficção. A coincidência temporal entre a publicação de *K*. e os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade cria um espaço de reciprocidade entre literatura e política de memória: de um lado, a novela é mobilizada juridicamente nas audiências públicas; de outro, é incorporada arquivologicamente ao terceiro volume do relatório da CNV, dedicado aos mortos e desaparecidos políticos. Assim, o texto literário ultrapassa o espaço estético e torna-se também documento de referência no campo da justiça de transição (Licarião, 2021).

A elaboração ficcional do período da ditadura passa a ser, portanto, uma reação à normatização do silenciamento e à individualização do trauma, mecanismos através dos quais os estados de exceção permanecem sub-repticiamente operacionais. A arquitetura circular e a multiplicidade de perspectivas exploradas por Kucinski reforçam a noção de um trauma cultural, coletivo e indivisível. Somado a isso, a estrutura fragmentária de *K*. e *Os visitantes* descentraliza a função articuladora tanto do pai quanto do narrador-autor, esvaziando-os de qualquer pretensão de autoridade absoluta. Antes, suas vozes se apresentam como parciais, incompletas e

permanentemente contestáveis, revelando a impossibilidade de uma narrativa única sobre a violência de Estado (Licarião, 2021).

A *Trilogia infernal*, de Micheliny Verunschik, foi publicada pela editora Patuá de forma seriada: *Aqui, no coração do inferno* (2016), *O peso do coração de um homem* (2017) e *O amor, esse obstáculo* (2018). Nos três romances, a ditadura não rouba apenas vidas, corpos e nomes, mas também corrói a noção de pertencimento, o sentido de coletividade e a estima pela memória. Contra a ruína da memória e a narrativa oficial dos vencedores, a literatura de Micheliny Verunschik aproxima repressão política e violência de gênero, fabulação e arquivo, para construir um espaço de resistência em que a narradora assume como tarefa levar justiça aos mortos, recuperar seus nomes e expor os perpetradores. Nesse gesto, a autora articula estética e política, mostrando como a literatura pode funcionar como contra-arquivo da história oficial e como meio de reinscrever no imaginário coletivo aquilo que o Estado buscou apagar. Nas obras de Micheliny, evidencia-se o fenômeno do “passado que não passa”, que vive de atualizações cotidianas da memória traumática, uma vez que há uma separação total das violências passadas e presentes (Licarião, 2021).

A *Trilogia infernal* narra a reconstrução de uma memória familiar violenta, indissociável da história de repressão institucional do país. A trama se desenvolve pelos pontos de vista de Laura, filha de um ex-torturador da ditadura, e de Cristóvão, jovem acusado de canibalismo. Ao investigar os arquivos secretos do pai, Laura descobre documentos que ligam a morte da mãe ao passado repressivo do delegado, enquanto o convívio com Cristóvão introduz uma violência extrema que funde o íntimo e o político, o passado e o presente, a memória e a ficção.

Dentro do ciclo de memória cultural inaugurado pela Comissão Nacional da Verdade (CNV), a *Trilogia infernal* elabora, ficcionalmente, um certo fracasso das instituições ao incorporar a própria CNV como elemento de seus desdobramentos narrativos. Por meio de recursos que remetem às narrativas de busca, de retorno e de trauma, os três romances constroem uma representação de violências que extrapolam o período da ditadura brasileira e se infiltram, em diferentes temporalidades do enredo, tanto no espaço público quanto no privado. Mais explicitamente do que na obra de Kucinski, evidencia-se que ao autoritarismo herdado dos anos de repressão agregam-se outras formas de violência — sobretudo a violência de gênero — enraizadas nas fissuras do passado e do presente, sugerindo

que a experiência traumática não se encerra no marco histórico da ditadura, mas se reinscreve continuamente no tecido social (Licarião, 2021).

As obras de Bernardo Kucinski e de Micheliny Verunschik mantêm um diálogo profícuo com a Comissão Nacional da Verdade. No caso de Kucinski, a novela *K* é mencionada no relatório final da CNV e *Os visitantes* recria, ficcionalmente, um episódio em que um de seus capítulos foi tomado como documento durante uma audiência. Já em Verunschik, a personagem Laura não apenas participa das atividades da comissão, mas também reelabora o relatório final ao apresentar sua própria versão dos perfis de desaparecidos políticos. De modo mais amplo, o contexto da CNV permitiu que ambos os autores desenvolvessem diferentes críticas quanto aos sentidos sociais, aos limites jurídicos e aos impactos culturais do trabalho da comissão, refletindo as lacunas institucionais deixadas pela imprecisão e pela impunidade (Licarião, 2021).

A poética da busca, do trauma e do retorno, evidencia como o autoritarismo continua a se manifestar na precarização de sujeitos e memórias. Isso se verifica tanto nas buscas inacabadas de familiares que não puderam enterrar seus mortos quanto nas vidas marcadas pela ruptura traumática da sociabilidade. Também os mecanismos institucionais de proteção se mostram fragilizados, situação que se agravou quando, em março de 2021, o então presidente Jair Messias Bolsonaro obteve autorização judicial para celebrar o golpe civil-militar de 1964 durante seu governo (Licarião, 2021).

Um olhar mais atento e crítico sobre a história da ditadura contribui para a superação de seus fantasmas e para o reconhecimento do valor das instituições e da convivência democrática, o que pressupõe, necessariamente, o respeito ao pluralismo político e à diversidade de ideias (Motta, 2021).

Os arquivos referentes à ditadura continuam inacessíveis, e as Forças Armadas jamais emitiram um pedido oficial de desculpas. Nesse cenário, pode-se afirmar que um dos efeitos sociais da Comissão Nacional da Verdade foi justamente a retomada do protagonismo político dos militares e a difusão de uma mentalidade de cunho proto-fascista no país. Assim, a análise de obras literárias que tomam a ditadura como matéria ficcional, especialmente aquelas escritas ou publicadas no contexto da CNV, deve ser entendida como um esforço de preservação da memória. Tais produções, em conjunto com o próprio mecanismo institucional da Comissão,

atuam contra o esquecimento e contra a perpetuação das violências autoritárias (Licarião, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu demonstrar que a literatura exerce um importante papel na reconstrução da memória histórica da Ditadura Militar brasileira e na promoção dos direitos humanos. O percurso histórico dos direitos humanos deixa evidente que esses direitos não surgiram como valores universais e plenamente inclusivos, mas foram sendo construídos a partir de disputas políticas e culturais. A consolidação contemporânea da dignidade humana como fundamento ético e jurídico, é condição indispensável para políticas de memória e reparação.

A Educação em Direitos Humanos (EDH), portanto, constitui um eixo fundamental para a construção de uma sociedade comprometida com a memória, a verdade e a justiça. Ela opera de maneira transversal e permanente, articulando valores, práticas e conhecimentos necessários para a formação de sujeitos sensíveis às desigualdades sociais, ao combate às opressões e à defesa incondicional da dignidade humana.

O golpe civil-militar de 1964, através da repressão sistemática, da censura e da perseguição política consolidou-se como um período marcado por graves violações de direitos humanos. A redemocratização incompleta e a manutenção da Lei de Anistia de 1979 impediram a responsabilização dos agentes da ditadura, tornando a justiça de transição brasileira limitada e fragmentada — constatação amplamente debatida por Tosi, Silva, Almeida e Torreão. A criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), ainda que tardia, representou marco relevante na institucionalização da memória, ao reconhecer oficialmente crimes contra a humanidade e documentar violações cometidas pelo Estado. Entretanto, como destacam Schettini (2023) e Licarião (2021), seu trabalho enfrentou disputas políticas e resistência institucional, especialmente das Forças Armadas, revelando limites estruturais que ainda permeiam o enfrentamento do passado autoritário brasileiro

Apesar disso, a CNV produziu uma “macroverdade” histórica fundamental, cujo impacto depende da continuidade das políticas de memória e da resistência ao negacionismo contemporâneo.

Diante disso, a produção literária atua como um contra-arquivo capaz de revelar silêncios, fissuras e experiências subjetivas apagadas pela narrativa oficial. A literatura, conforme argumentam Derrida, Silva e Pimenta (2024), constitui espaço

autorizado do “livre dizer”, diretamente relacionado ao exercício democrático e à crítica social.

A análise das obras de Bernardo Kucinski e Micheliny Verunschik evidenciou como tais narrativas reconstroem traumas, elaboram perdas e dão visibilidade às vítimas da repressão estatal. Em *K.: Relato de uma busca* e na *Trilogia Infernal*, a literatura traz à tona aquilo que os documentos institucionais muitas vezes não registram, denunciando tanto a violência ditatorial quanto a sua permanência no presente brasileiro. Essas obras reforçam a tese de Licarião (2021), segundo a qual romances de busca, retorno e trauma não apenas recuperam memórias silenciadas, mas também atuam como resposta crítica às lacunas deixadas pela própria CNV.

Ao reconstituir personagens marcadas por clandestinidade, tortura e ruptura familiar, tais obras inscrevem no campo literário um debate que permanece urgente: a persistência das violências autoritárias e o risco permanente de apagamento histórico.

Diante dessas reflexões, conclui-se que a literatura transcende o campo estético e consolida-se como instrumento ético, político e pedagógico. Ao iluminar silêncios, denunciar violências e resgatar experiências subjetivas, ela contribui para a efetivação do direito à memória e à verdade, elementos centrais para a construção e a manutenção de uma sociedade democrática.

Assumindo papel de importante ferramenta pedagógica na promoção de uma Educação em Direitos Humanos, capaz de superar heranças autoritárias, fortalecer o pensamento democrático e impedir a repetição das práticas de violência institucional que marcaram o período ditatorial.

Em um país onde arquivos continuam inacessíveis, onde a responsabilização por crimes da ditadura não ocorreu de forma adequada e onde discursos autoritários seguem encontrando espaço, a palavra literária atua como mecanismo indispensável de resistência. Revisitar o passado por meio da literatura é um dever coletivo, pois, como evidenciado neste trabalho, não há democracia possível sem memória, nem justiça possível sem verdade.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, P; TORELLY, M. A justiça de transição no Brasil e o processo de democratização. In: TOSI, G., et. al. **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: EdUFPB, 2014.
- ALMADA, P. O negacionismo na oposição de Jair Bolsonaro à Comissão Nacional da Verdade. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 106, 2021.
- ALMEIDA, E; TORREÃO, M. O Tempo da Justiça de Transição no Brasil. **História Constitucional**, n. 22, p. 690-716, out/dez, 2021.
- ALONSO, A. El antiestadista brasileño y la retórica de los bolsonaristas de corazón. **Alcores: Revista de Historia Contemporánea**, [S. l.], n. 24, p. 113–135, 2021. DOI: 10.69791/rahc.23.
- ANDRADE, N; FIGUEIRÊDO, S. O resgate de memória na historicidade da justiça de transição no Brasil como mecanismo de efetivação dos direitos humanos. **Altus Ciência, Revista Acadêmica Multidisciplinar da Faculdade Cidade de João Pinheiro**, v. 21, p. 111-120, ago/dez, 2023.
- BAGGIO, R. Tensionamentos sociais e justiça de transição. In: TOSI, G., et. al. **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Ed UFPB, 2014.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BENATTI, A; MORAIS, H. A Representação da literatura como arquivo da Ditadura Militar no Brasil em *Você vai voltar pra mim e outros contos*, de Bernardo Kucinski. **Nascentes**, Fólio - Revista de Letras, v. 13, n. 1, p. 575-586, jan/jun, 2021.
- BISSOTO, M. O que resta da ditadura. **Em Debat**, Florianópolis, n. 4, p. 142-147, jan, 2010.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOTO, C. Na Revolução Francesa, os princípios democráticos da escola pública, laica e gratuita: O relatório de Condorcet. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 84, p. 735-762, set. 2003.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, DF: CNV, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/cnv>. Acesso em: 26 fev. 2025.
- BRASIL. **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**, Resolução n.º 1, de 30 de Maio de 2012. Ministério de Educação, Brasília, DF: 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DiretrizesNacionaisEDH.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, 2011.

BUCCI, A; SANTOS, Q. Direitos humanos e breves notas a respeito do Direito à memória e do Direito à verdade. In: LOPES, A; SILVEIRA, V; SPOSATO, K. **Direito internacional dos direitos humanos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CANDAU, V. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, v. 33, n. 201, p. 715-726, jul/set, 2012.

CARDOSO, F; SILVA, A; SIMÕES, H. Educação em Direitos Humanos, Formação de Sujeitos de Direito e Dignidade Humana: Fundamentos teóricos, epistêmicos e políticos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação**, Revista Momento, v. 31, n. 1, p. 116-134, jan/abr, 2022.

CARRETERO, G. A rearticulação conservadora no bolsonarismo: apontamentos iniciais sobre a sociabilidade autoritária brasileira. **Psicologia USP**, v. 35, p. 1-10, mai. 2024.

CASTRO, R; SILVA, J. Justiça de transição e o poder judiciário brasileiro. In: TOSI, G. *et. al.* **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa; EdUFPB, 2014.

CHAGAS, A; COSTA, D. Contribuições posnerianas para o direito e literatura, um debate possível com Dworkin. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8 n. 6, p. 1526-1538, jun, 2022.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

DALCASTAGNÈ, Regina. **O Espaço da Dor: o regime de 64 no romance brasileiro**. Brasília: Editora UnB, 1996.

DERRIDA, J. **Essa estranha instituição chamada literatura: uma entrevista com Jacques Derrida**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

DORNELLES, J. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado democrático de direito no Brasil. In: TOSI, G. *et. al.* **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa; Editora da UFPB, 2014.

FARIAS, M. M. V.; MENEZES, I. P. A efetividade das decisões de tribunais internacionais: uma investigação sobre o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na América Central. **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania, [S. l.]**, v. 18, n. 18, p. e182025101, 2025.

FIGUEIREDO, Eurídice. **A Literatura como Arquivo da Ditadura Brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2017.

FUNARI, P. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, C. B.; PINSKY, J. (ORGS.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

GARNICA, V; GOMES, S; SORGI, A. Ditadura Militar e Justiça de Transição no Brasil: Uma Análise a Partir de “K., o Relato de uma Busca”, de Bernardo Kucinski. **Revista Interdisciplinar de Humanidades**, Veredas, v. 5, n. 10, p. 82-109, dez, 2022.

GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

GUARINELLO, N. Cidades-estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, C. B.; PINSKY, J. (ORGS.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

HOORNAERT, E. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, C. B.; PINSKY, J. (ORGS.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KARNAL, L. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, C. B.; PINSKY, J. (ORGS.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

LAJOLO, M. **O que é Literatura**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

LICARIÃO, B. **Sintomas de precariedade: a memória da ditadura na ficção de Bernardo Kucinski e Micheline Verunschik**. 2021. 295f. Tese (Doutorado em Literatura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

MENEZES, I. P.; BESERRA, T. K. P.; LIMEIRA, C. H. A. DIREITO E SOCIOLOGIA CULTURAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2982–3002, 2025.

MONDAINI, M. O respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, C. B.; PINSKY, J. (ORGS.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

MORAIS, J; STRECK, L. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

MORAWETZ apud PATTERSON, D. (ed.). Texto traduzido e editado para fins exclusivamente didáticos, 2018. **A companion to philosophy of law and legal theory**. Blackwell Publishing, 2007.

MOTTA, R. **Passados presentes**: o golpe de 1964 e a ditadura militar. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NOVAES, C. C. Literatura e Ideologia: revolução em derrocada. **Sitientibus**, [S. l.], n. 13, 2023.

ODALIA, N. A liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, C. B.; PINSKY, J. (ORGS.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

OLIVEIRA, A. M. Direito e literatura: um grande mal-entendido? As críticas de Richard Posner e Robert Weisberg ao direito na literatura. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 395–416, 2019.

PEDROSA, N; ROCHA, L. Sob a égide da interdisciplinaridade: as relações entre literatura e direito. **Verbo de Minas**, Juiz de Fora, v. 25, n. 45, jan/jul, 2024.

PINSKY, C. B.; PINSKY, J. (ORGS.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

RABENHORST, Eduardo. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAYO, T. **Educação em direitos humanos: rumo a uma perspectiva global**. Porto Alegre: Grupo A, 2003.

ROCHA, E. **Direito e Literatura**: Reflexões sobre o feminicídio a partir do conto “Ana Davenga” de Conceição Evaristo. 2022. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Jacobina, 2022.

SALDANHA, L. Educação em direitos humanos, linguagem e tecnologia. **InterAção**, v. 15, n. 2, p. 1-13, abr. / jun. 2024.

SANTOS, M. Memória e ditadura militar: Lembrando as violações de direitos humanos. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 33, n. 2, p. 289-309, mai/ago, 2021.

SARLET, I. W. As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais. **ConJur**, 23 jan. 2015.

SARLET, I. W. Desmistificando os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais: aproximações e tensões. **Carmela Grúme**, 15 jun. 2015.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional - 13ª Edição 2024**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.245. ISBN 9788553621163.

SCHETTINI, A. O legado da Comissão Nacional da Verdade: as disputas pelo significado jurídico, histórico e político de seus trabalhos. **Revista Histórias Públicas**, ano 1, n. 2, p. 169-192, ago/dez, 2023.

SCHWARCZ, L. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

SILVA, F.; PIMENTA, L. Movimentando a relação entre direito e literatura com a desconstrução, proposta por Jacques Derrida: o desejo de justiça. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. e989, 2024. DOI: 10.21119/anamps.9.1.e989.

SILVA, M. G. da. O ANTICOMUNISMO E O GOLPE DE 1964. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 6, n. 16, p. 01–05, 2021

SIQUEIRA, G. O que é literatura? a premissa oculta na relação entre direito e literatura. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. e1116, 2025. DOI: 10.21119/anamps.10.1.e1116.

STRECK, L. Porque o direito precisa da literatura. **TV e Rádio Unisinos**, 22/10/2014. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=4QnEWihhCL4>. Acesso em: 16 ago. 2025

TORELLY, M. Das comissões de reparação à comissão da verdade. In: TOSI, G., et. al. **Justiça de transição**: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa; EdUEPB, 2014.

TOSI, G.; SILVA, J. A justiça de transição no Brasil e o processo de democratização. In: TOSI, G., et. al. **Justiça de transição**: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa; Editora da UFPB, 2014.

UHART, H. Un especial dedicado enteramente a Hebe Uhart en Libroteca. **Canal de la Ciudad**, 24/11/2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HsdOASbeJak&list=PLCNeE7sZQr3X8wnNQrY0r65PiVcflccTx>. Acesso em: 15 ago. 2025.

VECHIA, R; VIÉGAS, D. Políticas de memória, verdade e justiça de transição: Análise da experiência brasileira. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Dilemas, v. 17, n. 1, p. 1-24, jan/fev/mar/abr, 2024.